

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO - PPGD/UFJF
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO E INOVAÇÃO

JOÃO VITOR SANGIACOMO MEIRA LIMA

**IMPLICAÇÕES DO *SHARENTING* NO LIVRE DESENVOLVIMENTO
DA PERSONALIDADE:**
**mecanismos de tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital para
além de uma dimensão interindividual**

Juiz de Fora

2025

JOÃO VITOR SANGIACOMO MEIRA LIMA

**IMPLICAÇÕES DO *SHARENTING* NO LIVRE DESENVOLVIMENTO
DA PERSONALIDADE:
mecanismos de tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital para
além de uma dimensão interindividual**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Mestrado em Direito e Inovação, sob a orientação do Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri.

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Sangiacomo Meira Lima, João Vitor.

Implicações do sharenting no livre desenvolvimento da personalidade : mecanismos de tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital para além de uma dimensão interindividual / João Vitor Sangiacomo Meira Lima. -- 2025.

94 f.

Orientador: Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

1. Proteção de dados. 2. Inteligência Artificial. 3. Sharenting. I. Carvalho de Ávila Negri, Sergio Marcos, orient. II. Título.

JOÃO VITOR SANGIACOMO MEIRA LIMA

IMPLICAÇÕES DO SHARENTING NO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE: mecanismos de tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital
para além de uma dimensão interindividual

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 17 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Vincenza Conte
Università degli Studi di Salerno

Ramon Silva Costa
Instituto de Ensino e Pesquisa - Insper

Juiz de Fora, 16/06/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Marcos Carvalho de Avila Negri, Professor(a)**, em 30/06/2025, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Sangiacomo Meira Lima, Usuário Externo**, em 01/07/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Silva Costa, Usuário Externo**, em 02/07/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VINCENZA CONTE, Usuário Externo**, em 19/07/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2456551** e o código CRC **3C07320B**.

AGRADECIMENTOS

Ao professor e orientador Sergio Negri, pela oportunidade que me foi dada de participar do projeto de pesquisa *Inovação e Direito na Inteligência Artificial: mapeamento normativo e análise de impacto para o exercício de direitos fundamentais* (CNPq universal) e por estar sempre à disposição durante as fases de amadurecimento e conclusão deste trabalho.

Agradeço especialmente aos professores Caitlin Mulholland e Leonardo Mattietto pela oportunidade que me foi concedida de poder cursar as disciplinas *Direito, Democracia e Novas Tecnologias* e *Privacidade e proteção de dados pessoais*, respectivamente nos Programas de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio e UNIRIO, as quais foram fundamentais para o aprimoramento desta pesquisa.

Meus agradecimentos também à professora Joana Machado pelos debates e ensinamentos trazidos nas reuniões do grupo de pesquisa *IA, Inovação e Direito*.

À Thaís Victoretti, amiga de todas as horas, pelas experiências que partilhamos nestes dois anos e pelo apoio para que o texto da apresentação da dissertação em italiano pudesse ser concluído.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as repercussões no livre desenvolvimento da personalidade advindas da superexposição de crianças e adolescentes, por pais ou responsáveis, no ambiente digital. Para tanto, a partir de casos concretos que revelam os múltiplos aspectos dessa prática, denominada de *sharenting*, investiga-se sobre o princípio do melhor interesse, o regime de incapacidades do Código Civil e o tratamento de dados de crianças e adolescentes na Lei Geral de Proteção de Dados. Aborda-se sobre as dimensões em que a privacidade revela-se importante e, de forma breve, os direitos das crianças e o conceito de risco na Lei de Inteligência Artificial da União Europeia. Versa-se sobre o modelo de negócio das plataformas digitais, ressaltando-se a necessária análise do *sharenting* para além de uma dimensão interindividual. Em seguida, discorre-se acerca da plataformização da infância e dos potenciais riscos e desafios da Inteligência Artificial para o público infantojuvenil. Comenta-se sobre quatro tipos de vulnerabilidades, a respeito das quais foram feitas considerações também em relação ao ambiente digital. Além disso, pesquisa-se sobre a exploração comercial infantil sob um olhar coletivo do fenômeno. No mais, examinam-se mecanismos de tutela voltados à garantia de uma proteção integral e prioritária desse público no contexto digital. Analisa-se a Lei francesa nº 2020-1266 que, de forma pioneira, reconhece a atividade profissional dos influenciadores digitais e estabelece diretrizes para a proteção dos direitos desses sujeitos. Menciona-se, também, como o Brasil vem enfrentando a temática, a partir da análise de projetos de lei em trâmite, da edição da Lei nº 15.100/2025, que estabelece limites para o uso de equipamentos eletrônicos nas escolas brasileiras e do lançamento do guia sobre uso saudável de dispositivos digitais por crianças e adolescentes. De forma complementar, aborda-se sobre o alcance da ANPD na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em plataformas educacionais. Elencam-se as obrigações dos Estados, a responsabilidade dos provedores digitais e, subsidiariamente, trata-se sobre a importância da atuação do Ministério Público, diante de casos que envolvam abuso na liberdade de expressão dos genitores e no exercício do poder familiar. Conclui-se que, apesar de ser um fenômeno de difícil controle prático, combater os abusos decorrentes do *sharenting* tornou-se uma necessidade imperiosa.

Palavras-chave: Proteção de dados. Inteligência Artificial. *Sharenting*.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the impacts of the overexposure of the image and personal data of children and adolescents on the Internet by parents or legal guardians. To this end, based on the assessment of specific cases that reveal their multiple facets, this research analyzes the best interest of the child, the theory of disabilities provided for in the Civil Code of 2002 and the children's and teenagers' personal data treatment with the analysis of article 14 of the Brazilian General Data Protection Law. This paper investigates three main types of relationship (or context) in which privacy is important and the children's rights and the concept of risk provided for in the European Union Artificial Intelligence Act. Although the phenomenon of sharenting seems to be restricted to the actions of fathers, mothers and relatives, the collectivization of the practice is essential in order to understand the complex dynamic that lies beyond the autonomy of individuals, which is inserted in a context of an economy centered on personal data and the business model created from them, with digital platforms being particularly relevant actors in this scenario. This research analyzes new vulnerability factors arising from electronic commerce and the use of platforms and the commercial exploitation of children and adolescents. Finally, it seeks to examine repressive and preventive protection mechanisms to ensure a full, absolute and priority protection of childhood in the digital universe, beyond an interindividual dimension. In order to do so, it investigates the proposals and laws already approved in France, as well as the bills currently pending in Brazil, the enactment of Law 15.100/2025, among other initiatives. In addition, it examines the obligations of States, the responsibilities of digital providers and the importance of the Brazilian Public Prosecutor's Office to prevent abuse. Although it is difficult to control, combat abuses of sharenting have become an urgent need.

Keywords: Data protection. Artificial Intelligence. Sharenting.

ABSTRACT

La presente tesi ha come oggetto di analisi lo studio dello *sharenting*, cioè il fenomeno della condivisione online eccessiva e costante da parte dei genitori di contenuti che riguardano i propri figli. Dopo aver presentato casi concreti che rivelano i molteplici aspetti della pratica, saranno esposti il principio del superiore interesse del minore nell'ambiente digitale, l'incapacità delle persone fisiche e il trattamento dei dati personali dei minori nell'ordinamento giuridico brasiliano. La ricerca menziona lo studio della privacy online dei bambini e, in modo breve, sui diritti dei bambini e rischio nell'Artificial Intelligence Act dell'Unione Europea. La sovraesposizione digitale dei minori richiede un approccio multidimensionale e collettivo di fronte al business platform model e all'influenza dell'intelligenza artificiale sulla vita di bambini ed adolescenti. Sono state esaminate quattro tipi di vulnerabilità in merito ai quali sono state fatte considerazioni anche in relazione all'ambiente digitale. In questa stanza confluiscono temi come lo sfruttamento commerciale del minore, cyberbullismo nonché i rischi dell'esposizione mediatica del minore nei confronti della sua integrità psico-fisica. La tesi si propone di analizzare alcuni strumenti per la tutela dei diritti fondamentali del minore. Si dà quindi conto dello stato dell'arte attuale della disciplina normativa sullo *sharenting* in Francia e in Brasile per poi trarre alcune considerazioni sui progetti di legge, la legge n. 15.100 del 13 gennaio 2025 e le linee guida per la salute digitale di bambini ed adolescenti. Il lavoro espone alcuni obblighi degli Stati e la responsabilità delle piattaforme digitali, anche un approccio proattivo del Pubblico Ministero. Le nuove tecnologie e i social media sono parte della crescita di bambini ed adolescenti, ma combattere gli abusi dello *sharenting* è diventata una necessità impellente.

Parole chiave: Protezione dei dati. Intelligenza artificiale. *Sharenting*.

LISTA DE SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CC/02	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
COPPA	Children's Online Privacy Protection Act
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)
FTC	Federal Trade Commission
IA	Inteligência Artificial
Inep	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)
MCI	Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)
MEC	Ministério da Educação
PISA	Programme for International Student Assessment
PL	Projeto de Lei
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, da União Europeia
SBP	Sociedade Brasileira de Pediatria
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	<i>SHARENTING</i> E NOVAS TECNOLOGIAS.....	16
2.1	A superexposição e seus impactos no livre desenvolvimento da personalidade infantojuvenil	20
2.1.1	O princípio do melhor interesse no ambiente digital	25
2.1.2	Regime de incapacidades do Código Civil e o tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD	28
2.2	Dimensões da privacidade on-line de crianças.....	33
2.2.1	Privacidade Interpessoal.....	34
2.2.2	Privacidade Institucional	35
2.2.3	Privacidade Comercial	36
2.3	Direitos das crianças e risco no AI Act	37
3	O MODELO DE NEGÓCIO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DE UMA DIMENSÃO INTERINDIVIDUAL	42
3.1	A plataformização da infância: riscos e desafios da IA para crianças e adolescentes	45
3.1.1	Datificação	48
3.1.2	Geração de dados por meio de inferências e tomada de decisão	50
3.2	Fatores de vulnerabilidade dos consumidores no contexto digital.....	51
3.2.1	Vulnerabilidade técnica.....	52
3.2.2	Vulnerabilidade jurídica.....	53
3.2.3	Vulnerabilidade fática	54
3.2.4	Vulnerabilidade informacional.....	54
3.3	Exploração comercial infantil a partir de um olhar coletivo do <i>sharenting</i>...	55
4	MECANISMOS DE TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL	61
4.1	Regulamentação da atividade dos influenciadores digitais na França	62
4.2	No Brasil	63
4.2.1	Projetos de lei em trâmite.....	64
4.2.2	A Lei nº 15.100/2025 e os limites para o uso de equipamentos eletrônicos nas escolas brasileiras	68

4.2.3	Guia sobre uso saudável de dispositivos digitais por crianças e adolescentes.....	70
4.2.4	O alcance da ANPD na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em plataformas educacionais.....	73
4.3	Obrigações dos Estados e responsabilidade dos provedores digitais.....	75
4.3.1	Atribuições para os Estados	76
4.3.2	Responsabilidades dos provedores digitais.....	76
4.4	Atuação proativa do Ministério Público.....	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		80
REFERÊNCIAS.....		82

SOMMARIO

1 Introduzione. 2 *Sharenting* e nuove tecnologie. 2.1 Sovraesposizione e suo impatto sui diritti della personalità. 2.1.1 Il principio del superiore interesse del minore nell'ambiente digitale. 2.1.2 L'incapacità delle persone fisiche e il trattamento dei dati personali dei minori nell'ordinamento giuridico brasiliano. 2.2 Privacy online dei bambini. 2.2.1 Interpersonal Privacy. 2.2.2 Institutional Privacy. 2.2.3 Commercial Privacy. 2.3 Diritti dei bambini e rischio nell'Artificial Intelligence Act dell'Unione Europea. 3 Business platform model: un'analisi collettiva dello *sharenting*. 3.1 Piattaforme digitali e infanzia: rischi e sfide dell'intelligenza artificiale sulla vita di bambini ed adolescenti. 3.1.1 Datificazione. 3.1.2 L'inferenza AI e il processo decisionale. 3.2 Vulnerabilità dei consumatori nell'ambiente digitale. 3.2.1 Vulnerabilità tecnica. 3.2.2 Vulnerabilità giuridica. 3.2.3 Vulnerabilità socio-economica. 3.2.4 Vulnerabilità riguardo all'informazione. 3.3 Sfruttamento minorile e uno sguardo collettivo dello *sharenting*. 4 Strumenti per la tutela dei diritti del minore nell'ambiente digitale. 4.1 La regolamentazione giuridica degli influencer in Francia. 4.2 In Brasile. 4.2.1 Progetti di legge. 4.2.2 La legge n. 15.100 del 13 gennaio 2025: divieto dei cellulari in classe. 4.2.3 Linee guida per la salute digitale di bambini ed adolescenti. 4.2.4 L'Autorità brasiliana per la protezione dei dati e la tutela del minore sulle piattaforme educative. 4.3 Obblighi degli Stati e la responsabilità delle piattaforme digitali. 4.3.1 Obblighi degli Stati. 4.3.2 La responsabilità delle piattaforme digitali. 4.4 Approccio proattivo del Pubblico Ministero. Conclusioni. Riferimenti.

1 INTRODUÇÃO

Em agosto de 2024, o *Financial Times* reportou que o Google e a Meta fizeram um acordo secreto que, intencionalmente, mirou em usuários de 13 a 17 anos para direcionar anúncios do Instagram no YouTube. De acordo com documentos aos quais o jornal teve acesso, o Google trabalhou em uma campanha de marketing para a Meta, criada com o fim de atingir usuários do YouTube com anúncios que apelavam aos jovens para o uso do aplicativo de fotos e vídeos.

A campanha do Instagram rotulava os usuários-alvo como “desconhecidos”, tendo o Google ciência de que a publicidade era voltada para menores de 18 anos, o que disfarçava a verdadeira intenção das *big techs*. Fato é que, as regras do próprio Google, que proíbem a personalização e o direcionamento de anúncios para menores de 18 anos, foram desrespeitadas, incluindo a veiculação de publicidade com base em dados demográficos como idade.

Ao jornal, o Google informou que iniciou uma investigação sobre as alegações e a Meta discordou que selecionar o público “desconhecido” consista em personalização ou viole quaisquer regras, acrescentando que aderiu às suas próprias políticas, bem como às de seus pares, ao anunciar seus serviços¹.

O caso ilustra como a infância e a adolescência estão cada vez mais suscetíveis a interesses e interferências heterônomos diante dos avanços tecnológicos. Em um cenário de coleta massiva de dados, tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA)² vêm sendo

¹ MORRIS, Stephen; MURPHY, Hannah; MCCARTHY, Hannah. Google and Meta struck secret ads deal to target teenagers: Campaign on YouTube to boost Instagram’s appeal to young people skirted search group’s rules for marketing to under-18s. *Financial Times*, August 8 2024. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/b3bb80f4-4e01-4ce6-8358-f4f8638790f8>>. Acesso em: 6 set. 2024.

² Não há consenso sobre o conceito de inteligência artificial. Kate Crawford sustenta que a IA não é nem artificial, nem inteligente. Em verdade, ela é construída a partir de recursos naturais, combustível, trabalho humano, infraestruturas, logística, histórias e classificações. Os sistemas de IA não são autônomos, racionais ou capazes de discernir qualquer coisa sem um treinamento computacional intensivo, acompanhado de grandes conjuntos de dados, regras e recompensas pré-definidas. Na realidade, a IA como a conhecemos depende inteiramente de um conjunto muito mais amplo de estruturas políticas e sociais. A autora aduz que os sistemas de IA são concebidos para servirem aos interesses dominantes existentes, o que a torna um verdadeiro ato de poder (CRAWFORD, Kate. *Atlas of AI: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence*. Yale University Press, 2021, p. 8). De acordo com Eduardo Magrani, a partir das lições de John McCarthy, a inteligência artificial é um subcampo da informática, cujo objetivo é habilitar o desenvolvimento de computadores que sejam capazes de emular a inteligência humana ao realizar determinadas tarefas (MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 1-304). Cf. “A IA também foi historicamente conceituada em termos antropomórficos. Como ressalta Waltson (2019), além de sempre se falar de máquinas que pensam e aprendem, o próprio nome (inteligência artificial) nos desafia a comparar reiteradamente os modos humanos de raciocínio com o comportamento dos algoritmos. Da mesma forma que acontece com a pessoa jurídica, nem sempre é claro se essa linguagem é utilizada em sentido literal ou metafórico” (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial. *Revista Pensar*, v. 25, n. 3, p. 1-14, 2020). A capacidade de tratamento de dados pessoais vem aumentando exponencialmente, em especial,

utilizadas em larga escala e afetando particularmente crianças e adolescentes³.

Na atualidade, a IA emergiu como uma força transformadora em diversos setores da sociedade, impulsionando a inovação e o progresso tecnológico. Contudo, atreladas a esses benefícios, levantam-se inquietações sobre os possíveis - e previsíveis - impactos negativos da IA, como a discriminação algorítmica, falta de transparência, práticas exploratórias e potenciais riscos à privacidade e proteção de dados.

Com efeito, o presente trabalho irá abordar sobre a prática que foi nomeada de *sharenting* em 2012, pelo The Wall Street Journal, derivada da combinação das palavras em inglês “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar).

Para tanto, lança-se mão do seguinte questionamento: O fenômeno do *sharenting* gera implicações no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes?

Parte-se da hipótese de que a superexposição de filhos menores, por pais ou responsáveis, na Internet, pode acarretar impactos para o bem-estar individual e social desses sujeitos, com repercussões sensíveis para direitos fundamentais, como a intimidade, a vida privada, a honra, além da privacidade e da proteção de dados.

O primeiro capítulo contextualiza o *sharenting*, a partir de casos concretos que revelam seus múltiplos aspectos. Verificam-se os efeitos lesivos no livre desenvolvimento da personalidade infantojuvenil advindos dessa prática. Para tanto, investigou-se sobre o princípio do melhor interesse no ambiente digital, o regime de incapacidades do Código Civil e o

devido ao advento de tecnologias avançadas de IA, com o uso de algoritmos sofisticados e com a possibilidade de aprendizado por máquinas. Ao tratar sobre este subcampo da IA, Caitlin Mulholland e Isabella Z. Frajhof alertam que “o uso de programas de aprendizado por máquinas, conhecido pelo termo *machine learning*, permite que sejam criados sistemas de Inteligência Artificial (IA), que desenvolvem a capacidade de tomadas de decisão absolutamente autônomas em relação à interferência humana. Isto é, torna-se possível por meio de tratamento de dados em massa - *inputs* - o desenvolvimento de autoaprendizagem das máquinas - *i.e.* programas e sistemas - que permite o alcance de determinados resultados - *outputs* -, independentemente de qualquer mediação por um ser humano. Ou seja, o próprio sistema alcança resultados por meio de processos dedutivos e análises estatísticas que vão sendo determinados com base em correlações realizadas pela IA. Esses resultados, em não raras vezes, são obtidos sem que seja possível, *a priori*, reconhecer os padrões adotados pela IA para a análise de dados selecionados e o modo de trabalho que levaram a esses *outputs*” (MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella Z.. Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed., 2020, p. 267).

³ Com relação aos impactos de sistemas de IA para direitos humanos, alerta-se que tais tecnologias podem aprofundar práticas discriminatórias já existentes, acentuando violências e opressões. As avaliações de impacto se apresentam como um dos instrumentos que podem fazer parte de uma estrutura de governança voltada para o gerenciamento de riscos decorrentes do desenvolvimento e utilização de sistemas de IA. Contudo, é necessário que tais avaliações levem em consideração os impactos para direitos humanos e reconheçam que determinadas pessoas e grupos sociais podem ser especificamente afetados (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; MACHADO, Joana de Souza; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos; BATISTA, Nathan Pascoalini Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e avaliações de impacto para direitos humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 10, n. 26, 2023).

tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD.

Além disso, abordou-se sobre as dimensões (ou contextos) em que a privacidade revela-se importante, de acordo com estudo desenvolvido por Sonia Livingstone: (i) Privacidade Interpessoal; (ii) Privacidade Institucional; e (iii) Privacidade Comercial. Em seguida, verificaram-se, brevemente, os direitos das crianças e o conceito de risco na Lei de Inteligência Artificial da União Europeia (“EU AI Act”). Trata-se de uma contextualização do tema, que visa demonstrar que se está diante de um campo emergencial de tutela.

O segundo capítulo versa sobre o modelo de negócio das plataformas digitais, ressaltando-se a necessária análise do *sharenting* para além de uma dimensão interindividual. Diante disso, discorreu-se acerca da plataformização da infância e dos potenciais riscos e desafios da IA para crianças e adolescentes.

A partir de um estudo desenvolvido por Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin, comentou-se sobre quatro tipos de vulnerabilidades: (i) técnica; (ii) jurídica; (iii) fática e; (iv) informacional, a respeito das quais foram feitas considerações também em relação ao ambiente digital. Ademais, pesquisou-se sobre a exploração comercial infantil sob um olhar coletivo do fenômeno.

Por fim, o terceiro e último capítulo investiga certos mecanismos de tutela voltados à garantia de uma proteção integral e prioritária desse público no contexto digital. À vista disso, explorou-se sobre a Lei francesa nº 2020-1266 que, de forma pioneira, reconhece a atividade profissional dos influenciadores digitais ou *youtubers* mirins e estabelece diretrizes para a proteção dos direitos desses sujeitos.

Analisou-se, inclusive, como o Brasil vem enfrentando a temática, a partir da análise de projetos de lei em trâmite, da edição da Lei nº 15.100/2025, que estabelece limites para o uso de equipamentos eletrônicos nas escolas brasileiras e, ainda, do recente lançamento do guia sobre uso saudável de dispositivos digitais por crianças e adolescentes. Em complemento, abordou-se sobre o alcance da ANPD na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em plataformas educacionais.

Ademais, a partir de estudo desenvolvido por Sonia Livingstone, elencaram-se as obrigações dos Estados e a responsabilidade dos provedores digitais. Subsidiariamente, tratou-se sobre a importância da atuação do Ministério Público, diante de casos que envolvam abuso na liberdade de expressão dos genitores e no exercício do poder familiar.

Quanto à finalidade, por se tratar de um tema aceso, o estudo objetiva contribuir para completar uma lacuna no conhecimento, com vistas à solução de reconhecidos problemas práticos. Parte-se do pressuposto de que, por ser uma lei geral, a LGPD demanda esforço de

interpretação por parte da doutrina, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Poder Judiciário.

A pesquisa, quanto aos objetivos gerais classifica-se em descritiva e para tanto, foi elaborada por meio de revisão de literatura e documentos, fazendo-se uso de livros, artigos científicos, análise e aplicação de dispositivos legais na discussão proposta, além do uso de casos veiculados na mídia para a exemplificação do problema enfrentado no estudo.

Adotou-se uma análise qualitativa, quanto à abordagem, considerando que, especialmente no que tange a crianças e adolescentes, a LGPD é limitada. Recorreu-se, para tanto, à doutrina, ao ordenamento jurídico brasileiro e ao direito comparado, com o fim de compor a investigação com outras fontes.

Neste estudo, pretendem-se analisar a partir do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, as possibilidades de tutela de crianças e adolescentes, dado o seu estágio peculiar de desenvolvimento, sobretudo em face dos riscos à sua personalidade, decorrentes dessa superexposição em uma sociedade hiperconectada.

O trabalho apresenta resultados parciais da pesquisa realizada no âmbito do projeto *Inovação e Direito na Inteligência Artificial: mapeamento normativo e análise de impacto para o exercício de direitos fundamentais* (CNPq universal), desenvolvido pelo Núcleo de Estudos Avançados em Pessoa, Inovação e Direito (NEAPID/UFJF), coordenados pelo Prof. Sergio Negri.

Como pesquisador do NEAPID e integrante do projeto acima nomeado, este autor registra que os debates e ensinamentos expostos nas reuniões de pesquisa e a participação em eventos, como ouvinte, foram fundamentais para o amadurecimento e conclusão deste trabalho.

2 SHARENTING E NOVAS TECNOLOGIAS

O público infantojuvenil representa 1/3 dos usuários de Internet em todo o mundo⁴. O Brasil tinha, em 2024, cerca de 25,4 milhões de crianças e adolescentes conectados, o que corresponde a 93% da população com idades entre 9 e 17 anos, sendo que 83% mantêm perfis em plataformas digitais⁵.

Apesar de ainda existirem, mundialmente, por volta de 346 milhões de jovens desprovidos de acesso à Internet⁶, reflexo das desigualdades socioeconômicas e regionais, esses dados são positivos do ponto de vista de que tal público possui conexão à Internet e, possivelmente, a oportunidades de aprendizado e educação.

Não há mais fronteira entre o digital e o analógico. A Internet e os serviços digitais se tornaram parte integrante da vida, restando sua importância ainda mais clara no contexto da pandemia da COVID-19⁷, em especial, para as crianças e adolescentes.

O fato é que as múltiplas infâncias⁸ têm sido cada vez mais exploradas comercialmente no ambiente digital. Se, por um lado, o ordenamento jurídico trata as crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, por outro, na perspectiva dos interesses de um mercado não transparente, esses indivíduos são capazes de exercer as funções de consumidores, produtores e replicadores de informação e conteúdo.

⁴ UNICEF. *The State of the World's Children 2017: Children in a digital world*. New York: Unicef, 2017. Disponível em: <<https://www.unicef.org/media/48601/file>>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *TIC Kids Online Brasil 2024: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: <<https://nic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2024/>>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁶ UNICEF, op. cit., p. 3.

⁷ Para uma compreensão crítica sobre a utilização de inovações e tecnologias de coleta de dados no combate à pandemia da COVID-19 e seus impactos em face de grupos vulneráveis, conferir: MACHADO, Joana de Souza; NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos. Nem invisíveis, nem visados: inovação, direitos humanos e vulnerabilidade de grupos no contexto da Covid-19. *Liinc em Revista*, v. 16, n. 2, 2020.

⁸ O termo “múltiplas infâncias” vem sendo utilizado amplamente pelo Instituto Alana. Sobre seu conceito, ver: <<https://alana.org.br/glossario/multiplas-infancias/>>. Isabella Henriques, Marina Meira e Pedro Hartung acrescentam que “Vale dizer que a compreensão do conceito de múltiplas infâncias na contemporaneidade exige um olhar atento, de toda a sociedade, bem como de governos e empresas, a respeito dos processos históricos e culturais pelos quais a própria ideia de criança se construiu ao longo dos tempos. São múltiplas por serem diversas nas suas culturas e nacionalidades, social e economicamente. Também por incluírem crianças com e sem deficiência, negras, brancas, amarelas, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, urbanas, rurais, migrantes, de diferentes gêneros, orientações sexuais e classes sociais. De toda a forma, o ser criança é único na medida em que compreende pessoas que, indistintamente, estão em um peculiar processo de desenvolvimento biológico e psicossocial, próprio do ser humano” (HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2024. E-book, p. 245/246).

Ao invés de serem tratados como sujeitos de direito, as grandes plataformas e empresas anunciantes enxergam esses seres como mola propulsora para auferir lucro, por meio do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica.

À vista disso, não há dúvidas sobre a necessidade e urgência de que haja uma tutela efetiva para esses sujeitos hipervulneráveis e destinatários de prioridade absoluta pela legislação nacional e internacional.

Diante desse cenário, o fenômeno designado como *sharenting* consiste no hábito recorrente de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados de crianças e adolescentes que estão sob a sua tutela em aplicações de Internet⁹. O termo é definido pelo Dicionário Collins como “a prática de um pai/mãe de usar regularmente as mídias sociais para comunicar diversas informações detalhadas sobre seu filho”¹⁰. Apesar de não recente, tal prática tem gerado cada vez mais repercussão no contexto atual.

Na Itália, um filho de 16 anos processou a mãe por postar fotos suas sem o seu consentimento. O Tribunal de Roma a condenou não só à exclusão do conteúdo das redes sociais, mas também à aplicação de multa de 10 mil euros, caso repetisse tal comportamento¹¹.

Menciona-se, ainda, uma decisão do Tribunal de Mantova determinando que, no caso de pais divorciados, deverá haver a anuência de ambos sobre o conteúdo de filhos menores que será postado nas mídias sociais. A pedido de um pai, o Tribunal condenou uma mãe a excluir todo o conteúdo de suas redes sociais em que seus filhos de 1 e 3 anos e meio eram retratados¹².

Em junho de 2024, a influenciadora italiana Alice Pasti foi forçada a remover e impedida de postar fotos de sua filha Sole, de 4 anos, nas redes sociais. O pai da criança recorreu ao

⁹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 258.: “A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central. O problema jurídico decorrente do sharenting diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros”.

¹⁰ BROSCHE, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016, p. 226.: “This kind of activity is called *sharenting* and has been defined by Collins Dictionary as “the practice of a parent to regularly use the social media to communicate a lot of detailed information about their child” (*Sharenting*, as cited in: Collins Dictionary)”.

¹¹ I genitori pubblicano foto dei figli sui social: rischio multa fino a 10mila euro. *Corriere della Sera*, 8 gennaio 2018. Disponível em: <https://www.corriere.it/tecnologia/18_gennaio_08/i-genitori-pubblicano-foto-figli-social-rischio-multa-fino-10mila-euro-72362efa-f464-11e7-8933-313bcfe78b3e.shtml>. Acesso em: 17 set. 2022.

¹² SERRA, Elvira. Sui social le foto dei figli solo con il consenso di entrambi i genitori. *Corriere della Sera*, 6 novembre 2017. Disponível em: <https://www.corriere.it/cronache/17_novembre_06/sui-social-foto-figli-solo-col-consenso-entrambi-genitori-904f12b0-c324-11e7-985a-e44f18aa540b.shtml>. Acesso em: 22 set. 2022.

Tribunal de Pavia que concedeu uma medida de urgência, sob o argumento de que a exposição contínua da menina nos ambientes digitais colocava em risco sua segurança e bem-estar.

O pai mencionou que as pessoas salvavam os vídeos postados no TikTok e que, em diversas ocasiões, a criança foi reconhecida e cumprimentada em locais públicos. Além disso, alegou que alguns vídeos eram “não espontâneos e adulterizados”, como quando ela foi filmada se maquiando e dançando. A mãe, por outro lado, sustenta que as postagens são “naturais, feitas de forma saudável e desprovidas de segundas intenções”¹³.

No Brasil, a Bebê Alice se tornou uma celebridade em decorrência de vídeos postados pela mãe, a fotógrafa Morgana Secco, por meio dos quais a criança aparece pronunciando palavras difíceis. Tamanha foi a notoriedade, que Morgana conta com mais de 4 milhões de seguidores no Instagram e mais de 827 mil inscritos em seu canal no YouTube. De olho no sucesso, o Banco Itaú convidou Alice a participar, com a atriz Fernanda Montenegro, da campanha de final de ano de 2021 da instituição financeira.

Ocorre que a ampla divulgação do comercial rendeu inúmeros *memes* associando a imagem da menina a mensagens políticas e religiosas, fazendo com que a mãe viesse a público se pronunciar “A maioria [dos *memes*] é inocente, até engraçado, mas outros não são. E é sobre eles que queria falar. Queria deixar claro que a gente não deu autorização para nenhum deles e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo”, disse em vídeo publicado em sua conta no Instagram¹⁴.

Em novembro de 2023, os influenciadores e ex-BBBs Viih Tube e Eliezer, em entrevista ao programa Fantástico, da TV Globo, contaram que a filha Lua (@pequenalu), que, à época, tinha 7 meses de vida, foi vítima de ataques gordofóbicos nas redes sociais.

O casal realiza a administração da conta e elege, em nome da criança, fotos e vídeos que reputam “publicáveis”, além de fazer publicidade de produtos infantis. De acordo com os pais, os comentários abusivos se iniciaram disfarçados de “dicas”, quando Lua tinha apenas 3 meses.

“Do que adianta nascer rica, mas ser obesa?”, “Tinha tudo para ser linda, mas é obesa”, “Tadinha”, “Ela vai explodir (risos)”. Esses comentários estão na foto de um bebê de sete

¹³ MANIACI, Davide. L’influencer stoppata dal giudice: “Basta immagini della figlia piccola sui social senza l’assenso del padre”. *Corriere Milano*, 21 giugno 2024. Disponível em: <https://milano.corriere.it/notizie/lombardia/24_giugno_21/l-influencer-stoppata-dal-giudice-basta-immagini-della-figlia-piccola-sui-social-senza-il-consenso-del-padre-dc73f822-e917-45ae-aae2-b5c154d93xlk.shtml>. Acesso em: 31 out. 2024.

¹⁴ MEDON, F. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 32, n. 2, 2022, p. 285/286.: “Não tardou para que o pedido da mãe gerasse o efeito contrário: as pessoas passaram a questionar a atuação de Morgana, sob o argumento de que, em verdade, ela estaria se voltando contra *memes* que tinham origem na exposição que ela própria havia feito da filha”.

meses”, contou Eliezer. “Isso não é opinião. Isso é um ataque”, completa Viih Tube.

Ambos pensaram em não mais expor a filha, mas a mãe relatou que “Tivemos essa conversa, mas eu não me arrependo, não acho que a culpa de tudo que a gente tá vivendo é a gente ter escolhido expor nossa família”. Contaram, ainda, que ouvem a todo o tempo o argumento de que “já que está expondo a filha, então tem que aguentar o tranco”¹⁵.

Verifica-se que essa superexposição revela o conflito, em especial, entre dois direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão dos pais, do outro, a privacidade dos filhos menores.

O direito à liberdade de expressão está previsto taxativamente no texto constitucional¹⁶, assegurando, às mães, pais e familiares adultos, a exposição de suas visões de mundo sem sofrerem qualquer espécie de censura¹⁷. Sob outro enfoque, crianças e adolescentes são titulares de diversos direitos fundamentais como a imagem, a intimidade, a honra, além da privacidade e da proteção de dados, sendo legítima a expectativa de não terem suas vidas publicizadas e expostas por terceiros, sejam eles seus representantes legais ou desconhecidos.

Como dispõem os arts. 1.630, 1.634 e 1.636, todos do Código Civil, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto durar a menoridade, independentemente do estado civil dos pais, isto é, mesmo que casados, solteiros, divorciados ou em união estável, este instituto é integralmente mantido. De igual modo, ambos os membros do casal exercem o poder familiar em igualdade, como estatui o art. 226, § 5º, da Constituição.

Na falta ou impedimento de um dos pais, o exercício do poder familiar será exercido pelo outro com exclusividade¹⁸. O art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil estabelece que se houver divergência entre os pais, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo.

Há menção, inclusive, de que compete a ambos os pais, quanto aos filhos, entre outros deveres “representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o

¹⁵ FANTÁSTICO. Viih Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos. *Portal G1*, 19 nov. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.ghtml>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

¹⁶ Art. 5º, IV, da CRFB/88 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

¹⁷ Art. 5º, IX, da CRFB/88 “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

¹⁸ Art. 1.631, do CC/02.

consentimento”¹⁹.

A extinção do poder familiar ocorrerá, entre outras hipóteses, quando reiteradamente um ou ambos os pais abusarem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos²⁰.

Por outro lado, pode o instituto não ser extinto, mas suspenso. Tal hipótese ocorrerá em havendo abuso de autoridade, falta aos deveres inerentes ao poder familiar ou ruína dos bens dos filhos²¹. Nota-se que, tanto na extinção, quanto na suspensão, as práticas são as mesmas, diferenciando-se apenas quanto a reiteração da conduta abusiva.

A discussão acerca do *sharenting* reside em uma verdadeira dicotomia. Se, por um lado, analisam-se os limites do poder familiar em face das novas tecnologias, em especial, as redes sociais, por outro, constata-se que há uma pressuposição de um espaço de autonomia e decisão de pais e mães, que, em verdade, é desconsiderado, dada a infraestrutura da Internet.

2.1 A superexposição e seus impactos no livre desenvolvimento da personalidade infantojuvenil

O conceito de sociedade do espetáculo, desenvolvido pelo filósofo e cineasta Guy Debord, em sua obra *A Sociedade do Espetáculo*²², publicada, originalmente, em 1967, nunca se fez tão presente como na atualidade. Segundo o autor, o espetáculo é uma relação social mediada por imagens. A lógica da sociedade contemporânea é a da espetacularização, na qual os indivíduos sentem a necessidade de transformar em espetáculo todos os aspectos de suas vidas. O parecer torna-se mais importante que o ser. A aparência se sobrepõe à existência/realidade.

O pensador francês indica que a sociedade vive em um “tempo das coisas”, em que prevalecem “as leis das mercadorias”. O contexto atual é conduzido pela lógica do consumo, que atrela praticamente todas as experiências humanas à aquisição de bens e serviços. Assim, a publicidade surge como ferramenta essencial para amparar este processo.

Ao olhar para as crianças, é evidente que a forma como elas recebem uma mensagem publicitária é diferente da dos adultos. A relação que se estabelece entre emissor e receptor é desigual, posto que as crianças apresentam uma condição de vulnerabilidade²³ aos assédios da

¹⁹ Art. 1.634, VII, do CC/02.

²⁰ Art. 1.638, IV, do CC/02.

²¹ Art. 1.637, do CC/02.

²² DEBORD, Guy. *A Sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

²³ Muitas são as definições do termo “vulnerabilidade”. Para Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin “Vulnerabilidade remete à ideia de fragilidade e necessidade de proteção. *Vulnus* é ferida, *vulnerare* é ferir, daí

comunicação mercadológica maior que os adultos. Seu imaginário é atravessado pelos discursos comerciais que atrelam seu modo de vida ao consumo. A ideia de felicidade é associada a um *smartphone*, a um brinquedo ou à visita a um parque temático.

Isso se faz perceptível entre os chamados influenciadores digitais ou *youtubers* mirins, os quais conjugam a exposição de sua imagem com a divulgação de bens e serviços. Um exemplo desse fenômeno é o anúncio do Banco Bradesco, Promoção Passaporte Encantado, com a participação da *webcelebridade* mirim Maria Júlia Teófilo, mais conhecida como Juju Teófilo, que atingiu a marca de 30 milhões de visualizações, em apenas 2 dias de veiculação, em 2022.

É digno de nota que, apesar de os termos de uso das principais plataformas digitais estipularem a idade mínima de 13 anos para uso do serviço²⁴, o que se percebe é que os grandes agentes do ecossistema da Internet se valem da hipervulnerabilidade infantil. Isso porque, na prática, as crianças se tornaram usuárias ativas de redes sociais, aplicativos e outras plataformas digitais, fazendo com que a indústria de publicidade digital invista cada vez mais em publicidade infantil²⁵.

Yves de La Taille aponta o fato de que, em média, é somente aos 12 anos de idade que o indivíduo terá um repertório cognitivo capaz de liberá-lo “tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade”²⁶. Baseado nisso, pode-se concluir que crianças até essa idade são mais suscetíveis à força da influência que a publicidade pode exercer sobre elas.

Na atualidade, o principal núcleo de proteção da ordem jurídica é a pessoa humana, a qual reveste-se de personalidade própria. Quando se reconhece a relevância de se garantir o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, entende-se que cada indivíduo deve eleger o seu modo de vida e, de forma ampla, exercê-lo.

que vulnerabilidade (*vulnerabilis*) é a situação, a possibilidade, ou o *status* daquele que tem uma fraqueza, susceptibilidade e pode ser ferido; vulnerável é o mais fraco, o que perdeu ou nunca teve a possibilidade de se defender”. Segundo os autores, nos últimos anos, ocorreu um agravamento da vulnerabilidade do consumidor na era digital, em especial frente as novas formas de marketing e ofertas, de contratos, de discriminações, assédio e de coleta de dados nas plataformas digitais (MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. *Civilistica.com*, v. 11, n. 3, 2022, p. 2/3).

²⁴ Essa determinação tem como fundamento o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), norma norte-americana que considera criança o indivíduo com menos de 13 anos de idade.

²⁵ HENRIQUES; MEIRA; HARTUNG, op. cit., p. 254.

²⁶ LA TAILLE, Yves de. Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança. Conselho Federal de Psicologia. Brasília, 2008, p. 13/14.: “Como as propagandas para o público infantil costumam ser veiculadas pela mídia, e a mídia costuma ser vista como instituição de prestígio, é certo que seu poder de influência pode ser grande sobre as crianças. Logo, existe a tendência de a criança julgar que aquilo que mostram é realmente como é, e que aquilo que dizem ser sensacional, necessário, de valor, realmente possui essas qualidades”.

Daí nasce a ideia de dignidade da pessoa humana como princípio norteador da proteção pelo Estado. Para sua garantia, deve ser facultado à pessoa o desenvolvimento de sua personalidade de forma livre e autônoma, sem qualquer interferência ou imposição de um terceiro.

O direito geral da personalidade (*allgemeines Persönlichkeitsrecht*) instituído pela doutrina e jurisprudência alemã, reconhece a existência de um único direito da personalidade com uma diversidade de ramificações. Como pontua Danilo Doneda “Esse direito teria como objeto a personalidade humana em todas as suas manifestações, tutelando a sua livre realização e desenvolvimento, e adequando-se à sua complexidade”²⁷.

Assim como em relação à tutela dos dados pessoais de adultos, os dados de crianças e adolescentes devem ser considerados como integrantes de sua personalidade e decorrência direta da cláusula geral de tutela da dignidade humana²⁸⁻²⁹. À vista disso, a proteção de dados constitui-se não só como direito fundamental³⁰, mas também como base para permitir o pleno exercício de outros direitos fundamentais básicos.

O direito à identidade pessoal, a título de exemplo, intimamente ligado à privacidade, ainda que implícito no ordenamento jurídico brasileiro, é digno de proteção por força da cláusula geral de tutela da dignidade humana. Conforme leciona Maria Celina Bodin de Moraes:

A identidade pessoal constitui, assim, “um bem em si mesmo, independentemente da condição pessoal e social, das virtudes e dos defeitos do sujeito, de modo que a cada um é reconhecido o direito a que sua individualidade seja preservada”. Há ainda um aspecto fundamental do direito à identidade pessoal: a sua “intrínseca modificabilidade, isto é sua capacidade ou potencialidade de mudança”³¹.

Inclusive, em recente tese publicada na edição nº 256, de Jurisprudência em Teses, sobre o tema *Direitos da Criança e do Adolescente VI* reforçou-se que “As crianças, mesmo as de

²⁷ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89.

²⁸ Art. 1º, III, da CRFB/88.

²⁹ Como discorre Leonardo Mattietto, na atualidade, a dignidade da pessoa humana tornou-se um elemento do discurso legitimador das decisões judiciais, *quaisquer que sejam elas*. MATTIETTO, Leonardo. *Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, (Edição Especial), 2017, p. 227.: “A preocupação maior do jurista não deve ser a de defender mecanismos ressarcitórios que espelhem o paradigma da propriedade, mas salvaguardar a pessoa humana em qualquer situação jurídica (direito subjetivo, direito potestativo, expectativa, ônus, poder, interesse legítimo, *status*), tendo presente a primordialidade da reverência à dignidade do ser humano e garantia do desenvolvimento desembarçado de sua personalidade”.

³⁰ A Emenda Constitucional nº 115, de 2022, registrou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental do povo brasileiro.

³¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Ampliando os direitos da personalidade*. Disponível em: <https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade>. Acesso em: 9 jul. 2020.

mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a compensação pelo dano moral decorrente de sua violação”³².

De modo gradual, a autoestima e a própria concepção individual necessárias para a formação da personalidade e da identidade pessoal de crianças e adolescentes vêm sendo moldadas e redefinidas de maneira digital.

Decerto que são inúmeras as possíveis repercussões no futuro profissional, na saúde mental, física e emocional do menor. À vista disso, Isabella Henriques, Marina Pita e Pedro Hartung identificam que os impactos e problemas sociais que podem advir do processamento de dados de crianças e adolescentes para seu bem-estar individual e social são múltiplos, a saber “(i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hiperexposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; e (iv) a microsegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil”³³.

A prática do *sharenting* acaba por devassar a esfera mais íntima de personalidade da criança e do adolescente. Por meio de postagens, divulgam-se imagens e vídeos de menores portando uniforme escolar, seus hábitos e preferências alimentares e, até mesmo, da ultrassonografia obstétrica do nascituro. Assim, não só a vida extrauterina passou a ser alvo de publicização constante, mas também a própria vida intrauterina.

Na atualidade, verifica-se que a moldagem da identidade pessoal no mundo digital e, por conseguinte, o rastro digital, vem iniciando cada vez mais cedo e fazendo da geração atual, a mais observada em toda a história.

Como sustenta Kate Crawford, a política de classificação é uma prática central na IA e consiste em um verdadeiro ato de poder. As imagens, como todas as formas de dados, estão carregadas com todos os tipos de significados potenciais, questões desprovidas de solução e contradições³⁴.

A sociedade atual, na esteira de pensamento de Stefano Rodotà, é a da classificação³⁵, em que os perfis se transformam em verdadeiras representações virtuais ou corpos eletrônicos

³² Para uma análise das teses apresentadas, ver: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=256>>.

³³ HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 203.

³⁴ CRAWFORD, op.cit., p. 143.: “Images - like all forms of data - are laden with all sorts of potential meanings, irresolvable questions, and contradictions”.

³⁵ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 111-113.

de uma pessoa, nas palavras de Danilo Doneda³⁶.

Veronica Barassi, por sua vez, argumenta que um problema fundamental envolvendo os sistemas de IA em casa diz respeito à coleta de dados por meio de dispositivos que não foram concebidos ou não têm crianças e adolescentes como destinatários principais, deixando-se de cumprir disposições específicas de proteção dispostas em legislações encontradas no direito comparado, a exemplo do Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), nos Estados Unidos, e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), da União Europeia³⁷.

O COPPA é a principal legislação federal sobre a proteção da privacidade de crianças no ambiente digital. A lei foi aprovada pelo Congresso estadunidense em 1998 e elegeu o Federal Trade Commission (FTC) como o responsável por garantir a sua aplicação. Regularmente, o órgão publica novas regulamentações com o fim de atualizar as disposições da lei, garantindo, assim, que ela responda de forma eficiente aos novos desafios advindos da acelerada evolução tecnológica.

O principal objetivo do COPPA é conferir aos pais o controle das informações que são coletadas de seus filhos on-line. A legislação foi idealizada para proteger crianças menores de 13 anos, impondo deveres aos provedores de serviços on-line, os quais devem obter o consentimento verificável dos pais “antes de qualquer coleta, uso ou divulgação de informações pessoais de uma criança”³⁸.

Danilo Doneda e Carolina Rossini apresentam a seguinte estrutura básica da lei destinada aos sites que coletam informações pessoais dos menores de idade:

1. informe no site quais as informações são coletadas de crianças e adolescentes por parte do seu operador, como ele usa tais informações e suas práticas de divulgação; 2. obtenha autorização parental para a coleta, utilização ou divulgação de informações pessoais de crianças e adolescentes; 3. forneça aos pais acesso às informações coletadas de seus filhos; e 4. estabeleça e mantenha procedimentos razoáveis para proteger a confidencialidade, segurança e integridade de informações pessoais coletadas de crianças e adolescentes³⁹.

Em verdade, coletar milhares, ou até milhões, de imagens da Internet é uma prática comum para os primeiros passos de criação de um sistema de visão computacional. Tais

³⁶ DONEDA, op. cit., p. 152.

³⁷ BARASSI, Veronica. *The Human Error in AI and question about Children's Rights*. 2020. The Human Error Project - Child Data Citizen - RESPONSE to the Consultation on White Paper on Artificial Intelligence - A European Approach, p. 4.

³⁸ FEDERAL TRADE COMMISSION. *Children's Online Privacy Protection Rule*. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/system/files/2012-31341.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2024.

³⁹ ROSSINI, Carolina; DONEDA, Danilo. Proteção de dados de crianças e adolescentes na Internet. In: ALMEIDA, Virgílio Augusto Fernandes (Coord.). *TIC Kids Online Brasil 2014: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015, p. 42. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

imagens são criadas e ordenadas em um conjunto de classificações e usadas como base para como o sistema perceberá a realidade. Se está diante de um amontoado de imagens extraídas de diversas fontes on-line disponíveis, as quais, muitas vezes, não retratam uma representação factual ou uma realidade acordada⁴⁰.

Daí a necessidade de enfrentar o *sharenting*, como se verá de forma mais aprofundada no próximo capítulo, para além de uma dimensão interindividual. O uso de técnicas sofisticadas de persuasão e incentivo a postar, desconhecidas por mães e pais, cria uma série de consequências negativas para os filhos menores.

2.1.1 O princípio do melhor interesse no ambiente digital

O movimento de proteção das crianças e dos adolescentes vem sendo traçado desde o início do século XX, período em que se verificou a necessidade de se atribuir um olhar diferenciado para essa camada da população. De início, o foco incidiu na prevenção do trabalho infantil, ampliando seu alcance com a Declaração de Genebra de 1924, para chegar à década de 1950 com o desenvolvimento do conceito de melhor interesse⁴¹.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, datada de 1989, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, sendo considerado o grande marco em prol dos direitos da criança. O art. 3º, 1, prevê que “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”.

Adicionalmente, o art. 16 dispõe que:

1. Nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação. 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou ataques.

Diante disso, alinhado com as tendências globais, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu proteção especial às crianças e adolescentes. Constituição Federal⁴², Estatuto da

⁴⁰ CRAWFORD, op. cit., p. 96.

⁴¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dedicou à infância a garantia de uma proteção social (art. 25, 2), contudo foi a Declaração dos Direitos da Criança, criada em 1959, que apresentou, em seu princípio 7º, o conceito de melhor interesse: “(...) Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais”.

⁴² Art. 227, da CRFB/88 “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor⁴³, Marco Civil da Internet⁴⁴ e Lei Geral de Proteção de Dados, trazem princípios e regras que denotam a prioridade do público infantojuvenil.

A construção da doutrina de proteção integral das crianças e adolescentes se desenvolve em paralelo ao avanço da chamada sociedade da informação⁴⁵. Este modelo de sociedade norteia-se por relações interpessoais, de consumo, de cidadania, de trabalho e de estudo, altamente dependente de dados pessoais. Caitlin Mulholland e Mariana Palmeira alertam que:

No que diz respeito às relações de consumo, o crescente interesse por informações de crianças e adolescentes se relaciona com o valor mercadológico que esse grupo representa. Ao longo da segunda metade do século XX a percepção em termos do seu potencial de monetização foi consolidada. Crianças e adolescentes são ao mesmo tempo: mercado primário para bens e serviços, influenciadores das compras de seus pais ou responsáveis, e futuros consumidores⁴⁶.

Feita essa contextualização, a pergunta que se faz é a seguinte: Como determinar o conteúdo do melhor interesse em cada caso?

O melhor interesse da criança é um conceito relacional e dinâmico, moldado pelas interações sociais e a partir de uma análise contextualizada. Deve-se considerar, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais e terceiros, a partir de uma análise do caso concreto que estabelecerá o conteúdo do princípio. A diretriz é sempre no sentido de buscar preservar o bem-estar da criança, de forma a proporcionar-lhe um crescimento biopsicossocial e saudável, e tutelar adequadamente sua personalidade⁴⁷.

Haja vista a necessidade de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança à realidade do ambiente digital, foi produzido, pelo Comitê dos Direitos da Criança, o seu

⁴³ Art. 37, § 2º, do CDC “É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

⁴⁴ Art. 29, *caput* e parágrafo único, do MCI “O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes”.

⁴⁵ Há grande variedade de conceitos para a expressão sociedade da informação. De acordo com Guilherme Martins, o termo surge na Conferência Internacional de 1980, na Europa, quando da reunião da Comunidade Econômica Europeia com o objetivo de avaliar os rumos de uma sociedade nascente baseada no uso de novas tecnologias para difusão da informação (MARTINS, 2019, p. 67-94 *apud* MULHOLLAND; PALMEIRA, 2024, p. 209).

⁴⁶ MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. In: LATERÇA; FERNANDES; TEFFÉ; BRANCO (Coords.), op. cit., p. 209.

⁴⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA; FERNANDES; TEFFÉ; BRANCO (Coords.), op. cit., p. 181.

Comentário Geral nº 25, no qual o melhor interesse da criança é um princípio geral a guiar condutas, legislações e decisões frente às particularidades, ameaças e potencialidades desse ambiente:

O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, *design*, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial⁴⁸.

Do mesmo modo, o enunciado nº 691, aprovado na IX Jornada de Direito Civil, em maio de 2022, mencionou que “A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”⁴⁹.

Como justificativa, argumentou-se que é crescente a preocupação com a superexposição desses sujeitos na Internet, por seus pais ou pessoas próximas, dado que os riscos advindos dessa prática são “capazes de impactar decisivamente o desenvolvimento psicofísico de crianças e adolescentes, sobretudo tendo em vista a facilidade com que conteúdos postados na rede se tornam eternos e praticamente inapagáveis”.

Ressaltou-se que em havendo um conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos fundamentais dos filhos, em especial a privacidade, imagem e proteção de dados, o melhor interesse deverá ser empregado para dirimir eventuais conflitos e coibir abusos, atentando-se para o caso concreto.

No mesmo sentido, o enunciado nº 39, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) “A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”⁵⁰.

O objetivo é prever limites para o exercício do poder familiar, reforçando-se, mais uma vez, que a liberdade de expressão encontra limites em outros direitos fundamentais e da

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital*, 2021, p. 3. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁴⁹ Para uma análise da compilação dos enunciados aprovados, ver: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

⁵⁰ Para uma análise da compilação dos enunciados do IBDFAM, ver: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

personalidade. Não obstante careçam de força normativa, ambos os enunciados desempenham relevante função na interpretação e aplicação do Direito.

Menciona-se, nessa linha, o princípio da paternidade responsável⁵¹ que encontra seu fundamento a partir da leitura sistemática dos artigos 226 a 229, da Constituição. Há menção, neste último, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto que os filhos maiores devem ajudar e amparar os genitores na velhice, carência ou enfermidade.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore explicam que:

Além disso, atender ao princípio do melhor interesse significa evitar que os dados das crianças e adolescentes acabem por funcionar como um meio de classificação dos futuros adultos pelas suas preferências e modos de vida, aprofundando uma postura discriminatória que dificulte ainda mais uma igualdade de oportunidades segundo as competências, habilidades reais e condições pessoais, seja para a contratação de um plano de saúde ou para buscar um emprego, por exemplo. Suas memórias digitais devem ser preservadas, para que não se transformem em condicionantes da vida adulta, comandadas pelo mercado⁵².

Acertadamente, o legislador atribuiu uma responsabilidade compartilhada para o cuidado de crianças e adolescentes em qualquer meio, inclusive no digital, devendo o melhor interesse ser observado não somente na forma como produtos e serviços são usufruídos, mas também na sua concepção e desenvolvimento.

Com isso, todas as partes envolvidas - empresas, família, sociedade e Estado - devem atentar-se ao melhor interesse do público infantojuvenil, o qual, inclusive, sobrepõe-se a quaisquer interesses comerciais e de seus familiares.

2.1.2 Regime de incapacidades do Código Civil e o tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD

⁵¹ De acordo com Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza “O princípio da responsabilidade parental, mencionado de forma tímida no art. 226, § 7º da Constituição, expande seu sentido ao ter sua interpretação preenchida pela norma do art. 227, *caput*, que coloca a família como um dos entes devedores de respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e pelo art. 229, que impõe o dever recíproco de cuidado para os pais e filhos, a depender da vulnerabilidade de cada um no decorrer da vida e do desenvolvimento da relação parental” (SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Sanções decorrentes da irresponsabilidade parental: para além da destituição do poder familiar e da responsabilidade civil. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 25, 2013).

⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 510.

O Código Civil, em seus artigos inaugurais - art. 1º ao 4º - consagra os fundamentos essenciais do Direito Civil, quais sejam, os conceitos de pessoa, autonomia e incapacidade.

O art. 1º define que toda pessoa possui aptidão genérica para titularizar direitos e contrair deveres na ordem jurídica. Esse é o conceito de personalidade, ou, ainda, capacidade de direito ou de gozo. Aquele que detém personalidade é denominado sujeito de direito, sendo esta adquirida do nascimento com vida (art. 2º). A capacidade de fato, por sua vez, consiste na possibilidade de praticar por si só os atos da vida civil.

Nem todas as pessoas dispõem de capacidade de fato, naquilo que a doutrina convencionou chamar de regime jurídico das incapacidades, que compreende os absolutamente (menores de 16 anos) e os relativamente incapazes (maiores de 16 e menores de 18 anos), de acordo com os artigos 3º e 4º. A incapacidade consiste na ausência ou abrandamento da capacidade de praticar de forma autônoma os atos da vida civil.

Diante disso, o direito oferece mecanismos para suprir essas duas modalidades de incapacidade, quais sejam, da representação para os absolutamente incapazes, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados (art. 166, I⁵³), e da assistência para os relativamente incapazes, sob pena de anulabilidade (art. 171, I⁵⁴).

Esses conceitos são da mais alta relevância quando da interpretação do art. 14 e seus parágrafos, da LGPD. A Lei regula, de forma específica, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o qual deverá ser realizado em seu melhor interesse, com o fim de assegurar-lhes um desenvolvimento físico, mental e social em condições dignas.

O § 1º, do art. 14, dispõe que, o tratamento de dados de crianças - pessoas de até 12 anos de idade incompletos, de acordo com o art. 2º, do ECA - deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque⁵⁵ dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal. Atribui-se tutela destacada à criança tendo em vista que se está diante de um indivíduo com diminuída capacidade de julgamento e experiência, além de absolutamente incapaz.

Ao não mencionar o adolescente - pessoa entre 12 e 18 anos de idade, também nos termos do art. 2º, do ECA - o § 1º suscitou uma lacuna por parte do legislador se, neste caso, o consentimento manifestado pelo adolescente sem assistência ou representação deveria ser considerado plenamente válido, como hipótese de capacidade especial, ou se a opção foi de fato

⁵³ “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz”.

⁵⁴ “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente”.

⁵⁵ Semelhante caracterização é encontrada quando o consentimento for a base legal que autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis (art. 11, I, da LGPD).

se omitir em relação ao tema. Ao que parece, pretendeu-se reconhecer a validade do consentimento manifestado pelo adolescente⁵⁶.

Gustavo Tepedino e Chiara de Teffê entendem que, considerando a realidade da utilização da Internet e das mídias sociais, que têm os adolescentes como usuários ativos, é possível que o legislador tenha optado por considerar que se está diante de uma prática dotada de ampla aceitação social⁵⁷.

O enunciado nº 692, também aprovado na IX Jornada de Direito Civil, adotou o seguinte entendimento “Aplica-se aos conceitos de criança e adolescente, dispostos no art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, o contido no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente”⁵⁸.

Como justificativa, apontou-se que ao dispensar o consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal para que haja o tratamento de dados pessoais de adolescentes, a LGPD reconhece a redução gradual da autoridade parental face ao amadurecimento do menor.

O enunciado acolhe a realidade fática de inserção digital precoce e reconhece a gradativa construção da personalidade do adolescente no meio digital. Assim, a LGPD relativiza o regime das incapacidades do Código Civil, ao passo que faz prevalecer o entendimento de que à medida do crescimento, o adolescente adquire paulatinamente a capacidade de discernir e decidir, devendo ser respeitada a dimensão da responsabilidade consequente do ato a ser praticado.

Vale lembrar que, em regra, a idade mínima para abertura de contas e utilização das principais mídias sociais é de 13 anos, exigindo-se idade mais elevada a depender das leis do país em que o serviço será ofertado. O artigo 8º, do RGPD, dispõe que, quando for aplicável o artigo 6º, nº 1, alínea “a”⁵⁹, quanto à oferta direta de serviços digitais para crianças, o tratamento de dados será lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso contem com menos, este só será permitido se o consentimento for dado ou autorizado pelos titulares do poder familiar.

Contudo, os Estados-Membros poderão estabelecer idade menor, desde que não inferior a 13 anos. Nesses casos, o responsável pelo tratamento deverá despender todos os esforços adequados para verificar se o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular do poder familiar, tendo em conta o serviço digital ofertado.

Inegavelmente, a crescente autonomia atribuída aos adolescentes nas redes sociais e no comércio eletrônico, tem gerado uma espécie de “adequação social”, diante da realidade fática

⁵⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÊ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO; OLIVA; TEPEDINO (coord.), op. cit., p. 308/309.

⁵⁷ Ibid., p. 309.

⁵⁸ Vide nota de rodapé 49, *supra*.

⁵⁹ “Artigo 6.º Licitude do tratamento 1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas”.

em que o consentimento para o tratamento de dados tem sido conferido, diuturnamente, por maiores de 12 anos.

No entanto, a doutrina defende que, levando em conta as normas do Código Civil brasileiro e a primazia do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, para que o tratamento de dados desses indivíduos se dê de forma legítima é necessária a manifestação do consentimento de, pelo menos, um dos pais ou responsável legal. No que concerne ao adolescente entre 16 e 18 anos, faz-se necessário o consentimento dele e de seu responsável legal.

De acordo com o § 2º, do art. 14, da LGPD, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18. Tal imposição, reforça o princípio da transparência (art. 6º, VI⁶⁰), que garante aos titulares informações claras e de fácil acesso sobre as operações de tratamento e seus agentes.

Em seguida, o § 3º apresenta duas exceções à exigência do consentimento dos pais ou representante legal para a coleta de dados de crianças. São elas, a necessidade de que esse tratamento seja realizado com o objetivo de contatar os seus responsáveis, devendo os dados serem utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para a sua imediata proteção. A doutrina⁶¹ critica a imprecisão do termo “proteção” para embasar a exceção ao consentimento, tornando possível interpretações amplas por parte dos controladores de dados.

O § 4º prevê que os controladores não deverão condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias, de modo a reforçar a proteção desse público em atividades de entretenimento digital. O objetivo é evitar que se estabeleçam políticas no formato “tudo ou nada” (“*take it or leave it*”), que obrigam o usuário a concordar com todas as disposições, sob pena de não acessar o serviço⁶².

⁶⁰ “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”.

⁶¹ TEIXEIRA; RETTORE. A autoridade parental... op. cit., p. 520. MULHOLLAND; PALMEIRA, op. cit., 214/215.

⁶² MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. *Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização*. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, 2020, p. 516.: “Ocorre que, em não raras vezes, o titular dos dados pessoais se encontra em situação de vulnerabilidade nessa relação contratual eletrônica (...). Primeiro, pois, como já dito, os termos das políticas de privacidade podem ser demasiadamente complexos e abstratos, impossibilitando uma compreensão mais transparente a respeito do concreto emprego dos dados. Segundo, porque vários desses termos negociais se baseiam em uma lógica binária “*take it or leave it*”: consentir ou não consentir, sem outras opções. Porém, ao não consentir, o custo é o de não desfrutar o serviço almejado, v.g., o uso de uma rede social ou de um aplicativo online (...)”.

Tal dispositivo prestigia o princípio da minimização⁶³, segundo o qual os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que for necessário às finalidades para as quais serão tratados. No entanto, mais uma vez, há uma lacuna legislativa no que se refere a quais informações podem ser enquadradas como “estritamente necessárias à atividade”.

Caitlin Mulholland e Mariana Palmeira chamam a atenção para o fato de que a depender do tipo de conteúdo oferecido existirá uma ampla variedade de informações reunidas, a exemplo de dados de localização e acesso à câmera dos dispositivos para jogos envolvendo realidade aumentada. Os brinquedos conectados à Internet também são fonte de preocupação quanto ao volume de informações, havendo o risco de se transformarem em espões dentro do quarto da criança, enviando seus dados sem o consentimento dos pais⁶⁴.

Além disso, os controladores deverão empreender todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelo responsável da criança, consideradas as tecnologias disponíveis, conforme mencionado pelo § 5º. Trata-se de um dever legal imposto aos agentes de tratamento, cujo desafio que se impõe é a garantia do envolvimento do responsável.

Menciona-se que a FTC elenca algumas sugestões para pais e organizações em relação aos padrões de conformidade estabelecidos pelo COPPA⁶⁵. Como exemplo, para as atividades que demandam transações monetárias com o uso de cartão de crédito, de débito ou outra modalidade de pagamento on-line, a verificação dos pais se dará por sistema de notificação por compras realizadas.

Por sua vez, o § 6º⁶⁶ consiste em uma diretriz a ser seguida para a adoção de mecanismos no formato *child friendly*⁶⁷. A adequação da informação, enquanto fornecida de maneira

⁶³ Apesar de a LGPD não dispor expressamente sobre o princípio da minimização, é possível extraí-lo do princípio da necessidade, previsto no art. 6º, III, da LGPD: “necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

⁶⁴ MULHOLLAND; PALMEIRA, op. cit., 215.

⁶⁵ FEDERAL TRADE COMMISSION. *Complying with COPPA: frequently asked questions*. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/business-guidance/resources/complying-coppa-frequently-asked-questions>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁶⁶ Art. 14, § 6º, da LGPD “As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”.

⁶⁷ Sergio Negri e Maria Regina Rigolon Korkmaz destacam a importância de desenvolver mecanismos *child friendly* que facilitem a efetivação de direitos, como à revisão e explicação no contexto das decisões automatizadas. “Em última análise, mecanismos como o direito à revisão, direito à explicação - em formato *child friendly* -, medidas preventivas e relatórios de impacto à proteção de dados pessoais não podem ser utilizados para legitimar práticas que são, evidentemente, abusivas e discriminatórias, principalmente quando se considera grupos vulneráveis, como é o caso de crianças e adolescentes. Como resultado, devem ser desenvolvidos também parâmetros diferenciados e, principalmente, muito mais rigorosos do que aqueles que são aplicados normalmente à proteção de dados de adultos, enfatizando-se a importância de se elevar a proteção também em nível coletivo. É o que a proteção prioritária constitucional demanda” (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ,

simples, clara e acessível, em atenção às peculiaridades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do interlocutor, não se restringe ao público infantil, mas também alcança pais e responsáveis, inclusive destacando a possibilidade de utilização de recursos audiovisuais quando necessário.

É digno de nota que, a seção dedicada especificamente ao tratamento de dados de crianças e adolescentes revela-se significativa e de extrema relevância, exigindo-se interpretação que priorize o melhor interesse desse público, em respeito aos valores e princípios constitucionais.

2.2 Dimensões da privacidade on-line de crianças

A arquitetura do ambiente on-line é, majoritariamente, pensada para o público adulto e sua estruturação muitas vezes não coloca o melhor interesse das crianças e adolescentes como prioridade. Por conseguinte, a alternativa desenvolvida pelas empresas é a de adaptação de um serviço originalmente criado para adultos.

A partir de seus termos de uso e políticas de privacidade, as plataformas definem regras de comportamento dos usuários, utilizando um poder “quase-legislativo”, as aplicam (poder “quase-judicial”) e executam (poder “quase-executivo”), como descrito por Lucca Belli e Jamila Venturini⁶⁸. A aplicação e execução desses termos se dá a partir da moderação de conteúdo que, por sua vez, é realizada diretamente por humanos ou de forma automatizada, com o uso de aplicações de IA.

No contexto da sociedade da informação, os processos decisórios, antes atribuídos a seres humanos, são cada vez mais definidos por sistemas automatizados sob o argumento de que estes dispõem de maior racionalização e eficiência. Contudo, são múltiplos os desafios ligados a sistemas como os de IA, que vão desde a esfera ética a questionamentos sobre as potencialidades da tecnologia.

A partir de uma análise com base em recortes etários, é inegável que as crianças e adolescentes compõem o grupo mais vulnerável dentro do ecossistema digital. Diante disso, estudos cada vez mais aprofundados tentam compreender como esses sujeitos se comportam e enxergam a sua própria privacidade dentro do ambiente digital.

Maria Regina Rigolon. Decisões automatizadas e a proteção de crianças e adolescentes. *In*: LATERÇA; FERNANDES; TEFFÉ; BRANCO (Coords.), op. cit., p. 87).

⁶⁸ BELLI; VENTURINI, 2016 *apud* CURZI; ALMEIDA, 2022, p. 32.

Diante do atual debate sobre privacidade on-line de crianças e adolescentes, Sonia Livingstone, Mariya Stoilova e Rishita Nandagiri, publicaram, em janeiro de 2019, o relatório *Children's data and privacy online: growing up in a digital age*⁶⁹. Afastando-se de uma perspectiva “adultocêntrica”⁷⁰, as autoras desenvolveram uma teoria que busca analisar a temática a partir da “natureza das relações e dos contextos, nos quais crianças agem em ambientes digitais e em como elas entendem as implicações para a sua privacidade”⁷¹.

A partir de uma pesquisa empírica concentrada na análise dos comportamentos, práticas, atitudes e crenças de indivíduos entre 12 e 19 anos, além de uma revisão bibliográfica sistemática, as autoras propuseram as seguintes dimensões (ou contextos) em que a privacidade revela-se importante: (i) Privacidade Interpessoal; (ii) Privacidade Institucional; e (iii) Privacidade Comercial.

2.2.1 Privacidade Interpessoal

A privacidade interpessoal consiste na relação que se estabelece entre um indivíduo e outros indivíduos ou grupos. Tal relação se assenta em processos de comunicação ou de compartilhamento de informações e pode refletir interesses mútuos ou predominantes de cada sujeito.

Essa dimensão está diretamente relacionada à identidade de cada pessoa, a como ela se vê e a como ela é vista pela sociedade, compreendendo as decisões individuais que uma criança pode tomar dentro do contexto digital, em relação à sua privacidade.

Tais decisões são influenciadas pelo meio digital, pela forma com a qual a criança enxerga e lida com o compartilhamento de informações de terceiros, como ela se comporta nas relações off-line com seus pares, além de como ocorre o exercício do poder familiar no seu cotidiano.

⁶⁹ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. *Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review*. London: London School of Economics and Political Science, 2019.

⁷⁰ Segundo Emanuel Bernardo Tenório Cavalcante, o “adultocentrismo” é um conceito oriundo da sociologia da infância e tem por base a ideia de que a sociedade em suas diversas dimensões se organiza a partir da figura do adulto. O termo consiste em “um processo que inviabiliza crianças e adolescentes enquanto sujeitos históricos de lutas e transformações sociais, que promove o apagamento da especificidade de suas vidas, na medida em que as concebe como “protótipos de adultos” numa perspectiva do vir a ser e não do já é. Nesse contexto, as crianças e adolescentes tem o seu presente negado em função de um futuro que elas não escolheram e do qual não desejam participar” (CAVALCANTE, Emanuel Bernardo Tenório. O conceito de adultocentrismo na história: diálogos interdisciplinares. *Fronteiras*, [S. l.], v. 23, n. 42, p. 196-215).

⁷¹ Ibid., p. 13.: “(...) we focus more pragmatically on the nature of the relationships and contexts in which children act in digital environments and on how they understand the implications for their privacy (...)”.

A pesquisa menciona que as conexões sociais on-line influenciam as decisões e práticas individuais, fazendo com que o desejo de “privacidade” das crianças seja equilibrado por ideais de “participação, autoexpressão e pertencimento”⁷².

As autoras destacam que a maioria dos estudos atrelados à privacidade das crianças on-line volta sua atenção para essa primeira dimensão. Isso se deve ao fato de que sua sistemática envolve, em especial, as informações pessoais que os indivíduos decidem ou não revelar diante daqueles que conhecem e da sociedade⁷³.

Nesse sentido, como indicado por Danah Boyd, os adolescentes buscam privacidade em relação àqueles que têm poder imediato sobre eles, seus pais, professores ou outras autoridades presentes em suas vidas, não sendo a vigilância por parte de governos e empresas, foco de preocupação⁷⁴.

2.2.2 Privacidade Institucional

A privacidade institucional decorre da relação entre a criança e as organizações públicas ou terceiro setor. As autoras alertam que a captação de informações das crianças por essas organizações “está se tornando a regra, ao invés da exceção na era digital contemporânea”⁷⁵.

Essa dimensão se destacou muito menos na literatura e, quando discutida, foi vista como “um esforço legítimo para coletar dados”⁷⁶, tendo as atenções voltadas para a “melhoria dos recursos e técnicas de segurança para restringir o acesso não autorizado”⁷⁷ de terceiros. Ao contrário, a preocupação deveria recair sobre “qual é o propósito dessa coleta de dados, como são compartilhados com terceiros e quais as suas consequências a longo prazo”⁷⁸.

A pesquisa indica que, dentre as limitadas preocupações que foram constatadas, estão os riscos associados ao aumento da coleta de dados pessoais sem necessidade ou finalidade específica, por parte de governos e autoridades, na tentativa de “prever o comportamento criminoso ou terrorista”⁷⁹.

Outro fator que gerou preocupação é o potencial risco de que dados administrativos institucionais de crianças e adolescentes, coletados em circunstâncias que se esperaria

⁷² Ibid., p. 13.

⁷³ Ibid., p. 13.

⁷⁴ BOYD, Danah. *It's complicated: the social lives of networked teens*. New Haven: Yale University Press, 2014. Disponível em: <<https://www.danah.org/books/ItsComplicated.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁷⁵ LIVINGSTONE; STOILOVA; NANDAGIRI, op. cit., p. 13.

⁷⁶ Ibid., p. 13.

⁷⁷ Ibid., p. 13.

⁷⁸ Ibid., p. 13.

⁷⁹ Ibid., p. 13.

confidencialidade, acabem sendo compartilhados entre instituições intra e intergovernamentais, públicas e comerciais, para fins descritos como de “benefício público”, como prevenção de fraude, saúde, bem-estar ou educação.

No Brasil, um caso que gerou grande repercussão, atrelado à privacidade institucional, foi o do Ministério da Educação e o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A pedido do MEC, o Inep teria que repassar dados sigilosos de alunos para a emissão de uma nova carteira estudantil digital. Os pareceres técnicos da área jurídica definiram que o repasse de dados para a confecção de carteirinhas vai de encontro a legislação sobre proteção de dados. A polêmica gerada pelo caso consistia em qual a destinação secundária que o Estado daria aos dados coletados inicialmente para fins estatísticos pelo Inep.

2.2.3 Privacidade Comercial

A privacidade comercial está diretamente relacionada ao tratamento de dados por organizações com fins lucrativos, as quais coletam mais dados sobre crianças do que os próprios governos, levando a coleta de dados por empresas para o topo das preocupações no que concerne a privacidade⁸⁰.

As táticas de marketing utilizadas na Internet, muitas vezes baseadas em localização, *cookies* e comportamento on-line têm ocorrido indiscriminadamente e incentivado os jovens a divulgarem mais informações pessoais do que o necessário, em troca de experiências on-line e acesso a serviços e produtos digitais.

As sofisticadas técnicas de processamento eletrônico de informações, tais como *profiling*⁸¹ e *behavioral marketing*, podem comprometer a diversidade das informações disponíveis às crianças, interferindo no seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Isso pode limitar o acesso desses sujeitos a diferentes visões de mundo, ideias e oportunidades para o seu desenvolvimento⁸².

As autoras identificaram que uma dificuldade encontrada pelas pesquisas atreladas à percepção das crianças sobre essa dimensão de privacidade, está relacionada a falta de

⁸⁰ Ibid., p. 13.

⁸¹ DONEDA, op. cit., p. 151.: “elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas”.

⁸² ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Júlia. Entre o abusivo e o excessivo: novos contornos jurídicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD. In: LATERÇA; FERNANDES; TEFFÉ; BRANCO (Coords.), op. cit., p. 285.

compreensão sobre como seus dados on-line estão sendo coletados e usados, como eles fluem e são armazenados, compartilhados e perfilados⁸³.

Em outro artigo sobre a mesma temática, as pesquisadoras entendem que cada interação interpessoal acaba tendo um duplo significado. Compartilhar uma imagem com um amigo no Instagram, significa também compartilhar essa imagem com o Instagram. Assim, os contextos interpessoal e comercial, tradicionalmente tão diferentes, se entrelaçam, confundindo não só as crianças, mas também os adultos que procuram orientá-las⁸⁴.

Percebe-se que a privacidade comercial perpassa pela concepção da natureza do modelo de negócios comercial - que será o objeto de estudo do próximo capítulo - em que os usuários recebem recursos on-line de uma organização que gera receita a partir da coleta e tratamento de seus dados.

Diante disso, as dimensões definidas pelas autoras mostram-se fundamentais para compreender a visão das crianças e adolescentes, no que concerne à sua privacidade e proteção de seus dados no ambiente digital.

2.3 Direitos das crianças e risco no AI Act

Proposta pela Comissão Europeia em abril de 2021 e aprovada pelo Parlamento Europeu em março de 2024, a Lei de Inteligência Artificial da União Europeia (“EU AI Act”), publicada, em 12 de julho de 2024, consiste no primeiro conjunto de normas destinado a regulamentar o desenvolvimento e o uso da IA dentro da UE.

O AI Act representa um marco significativo na regulamentação da IA a nível global. A legislação intenta estabelecer um arcabouço jurídico para o desenvolvimento, colocação no mercado e uso de sistemas de IA no âmbito da UE, com o objetivo de promover a inovação de forma ética e responsável e garantir os direitos de seus cidadãos.

Não obstante o esforço regulatório, para fins do presente trabalho, optou-se por se ater a determinadas definições, tais como, a de sistema de IA e risco, bem como aos dispositivos que versam sobre os direitos das crianças no domínio da IA. Por definição, um sistema de IA é:

⁸³ LIVINGSTONE; STOILOVA; NANDAGIRI, op. cit., p. 15.

⁸⁴ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. *Data and privacy literacy: the role of the school in educating children in a datafied society*. The Handbook of Media Education Research, 2019, p. 226.: “(...) each interaction has a double significance - sharing an image with a friend on Instagram means also sharing that image with Instagram. Thus, the interpersonal and commercial contexts - traditionally so different, become blurred, confusing not only children but also the adults who try to guide them”.

um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais⁸⁵.

É digno de nota que, uma conceituação de IA possa vir a se tornar obsoleta, tendo em vista os constantes avanços e transformações da realidade e das relações com a tecnologia digital. Além dessa definição, a legislação aborda os conceitos de sistema de reconhecimento de emoções⁸⁶, identificação biométrica⁸⁷, sistema de categorização biométrica⁸⁸, entre outros.

No que concerne a direitos e garantias fundamentais, verifica-se que o texto da lei, meramente, menciona determinados direitos, em um rol exemplificativo, não tratando de descrevê-los, tampouco, conferir mecanismos repressivos e preventivos de tutela.

Em sua parte final, o Considerando nº 28, esclarece que determinadas práticas envolvendo os sistemas de IA devem ser proibidas em respeito aos direitos fundamentais, dentre os quais, os das crianças.

Além das suas inúmeras utilizações benéficas, a IA, pode também ser utilizada indevidamente e conceder instrumentos novos e poderosos para práticas manipuladoras, exploratórias e de controlo social. Essas práticas são particularmente prejudiciais e abusivas e deverão ser proibidas por desrespeitarem valores da União, como a dignidade do ser humano, a liberdade, a igualdade, a democracia e o Estado de direito, bem como os direitos fundamentais consagrados na Carta, nomeadamente o direito à não discriminação, à proteção de dados pessoais e à privacidade, e os direitos das crianças.

O Considerando nº 48, além de indicar um conjunto de direitos que podem vir a ser violados diante das repercussões negativas provenientes dos sistemas de IA, ressalta, mesmo que de forma breve, a necessidade de se observarem direitos e vulnerabilidades das crianças.

(...) Além desses direitos, é importante salientar o facto de que as crianças têm direitos específicos, consagrados no artigo 24.º da Carta e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, desenvolvidos com mais pormenor no Comentário Geral n.º 25 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança no respeitante ao ambiente digital, que exigem que as vulnerabilidades das crianças sejam tidas em conta e que estas recebam a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar.

⁸⁵ Art. 3º, (1).

⁸⁶ Art. 3º, (39) “um sistema de IA concebido para identificar ou inferir emoções ou intenções de pessoas singulares com base nos seus dados biométricos”.

⁸⁷ Art. 3º, (35) “o reconhecimento automatizado de características humanas físicas, fisiológicas, comportamentais ou psicológicas para efeitos de determinação da identidade de uma pessoa singular, comparando os dados biométricos dessa pessoa com os dados biométricos de pessoas armazenados numa base de dados”.

⁸⁸ Art. 3º, (40) “um sistema de IA destinado a afetar pessoas singulares a categorias específicas com base nos seus dados biométricos, a menos que seja acessório a outro serviço comercial e estritamente necessário por razões técnicas objetivas”.

Além disso, o art. 5º lista práticas que são vedadas relativas à IA. Nesses casos, o uso de certos sistemas de IA são considerados inaceitáveis devido ao seu alto potencial de risco para os direitos e valores fundamentais da UE⁸⁹. Dentre elas, cabe destacar a seguinte:

1. Estão proibidas as seguintes práticas de IA: (...) (b) a colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA que explore vulnerabilidades de uma pessoa singular ou de um grupo específico de pessoas devidas à sua idade, incapacidade ou situação socioeconómica específica, com o objetivo ou o efeito de distorcer substancialmente o comportamento dessa pessoa ou de uma pessoa pertencente a esse grupo de uma forma que cause ou seja razoavelmente suscetível de causar danos significativos a essa ou a outra pessoa.

Nos termos do art. 3º (2), “risco” pode ser definido como “a combinação da probabilidade de ocorrência de danos com a gravidade desses danos”. Segundo a finalidade de uso, a norma também classifica as práticas de IA em categorias de risco.

O Regulamento adverte que os sistemas de IA de risco elevado devem: (i) ser concebidos e desenvolvidos de modo a poderem ser supervisionados por humanos, utilizados como previsto e que seus impactos serão abordados ao longo do seu ciclo de vida⁹⁰; (ii) apresentar um nível adequado de exatidão, solidez e cibersegurança⁹¹; (iii) ser realizada Avaliação de Impacto prévia a sua implantação⁹²; e (iv) ser objeto de sistema de gestão de riscos, entre outros⁹³.

No que se refere as crianças e adolescentes, o Considerando nº 56 adverte que os sistemas de IA utilizados na educação ou formação profissional de um indivíduo são classificados como de risco elevado “uma vez que podem determinar o percurso educativo e profissional de uma pessoa e, como tal, pode afetar a capacidade dessa pessoa assegurar a subsistência”.

(...) Se indevidamente concebidos e utilizados, estes sistemas podem ser particularmente intrusivos e violar o direito à educação e à formação, bem como o direito a não ser alvo de discriminação nem de perpetuação de padrões históricos de discriminação, por exemplo contra as mulheres, determinados grupos etários, pessoas com deficiência ou pessoas de uma determinada origem racial ou étnica ou orientação sexual.

⁸⁹ Considerando nº 26 “Para que o conjunto de normas vinculativas aplicáveis aos sistemas de IA seja proporcionado e eficaz, deverá seguir-se uma abordagem baseada no risco claramente definida. Essa abordagem deverá adaptar o tipo e o conteúdo dessas normas à intensidade e ao âmbito dos riscos que podem ser criados pelos sistemas de IA. Como tal, é necessário proibir determinadas práticas inaceitáveis de IA, estabelecer requisitos aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado e obrigações para os operadores pertinentes, bem como estabelecer obrigações de transparência para determinados sistemas de IA”.

⁹⁰ Considerando nº 73.

⁹¹ Considerando nº 74.

⁹² Considerando nº 96.

⁹³ Considerando nº 64.

No Brasil, o Senado Federal aprovou, em 10 de dezembro de 2024, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da IA no país⁹⁴. Dentre outras disposições, o texto define um conjunto de direitos que visam proteger pessoas ou grupos afetados por sistemas de IA, classificando-os com base em seu grau de risco e estabelece diretrizes para garantir a governança responsável das IAs.

Mais uma vez, a despeito da relevância da norma, este trabalho se limitará aos direitos e garantias nela consagrados ao público infantojuvenil. O texto prevê a garantia do direito a informações claras e adequadas sobre o funcionamento de um sistema de IA, as quais deverão ser fornecidas previamente à sua contratação ou utilização⁹⁵.

Digna de nota é a Seção IV que trata sobre o direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos. O art. 12, II menciona que:

As pessoas afetadas por decisões, previsões ou recomendações de sistemas de inteligência artificial têm direito a tratamento justo e isonômico, sendo vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial que possam acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, inclusive: (...) II - em função do estabelecimento de desvantagens ou agravamento da situação de vulnerabilidade de pessoas pertencentes a um grupo específico, ainda que se utilizem critérios aparentemente neutros.

Na mesma linha do AI Act, o projeto de lei brasileiro menciona que, devido ao seu risco excessivo, são vedadas a implementação e o uso de sistemas de IA que explorem qualquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como as associadas a sua idade ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportarem de forma prejudicial a sua saúde ou segurança⁹⁶.

Seguindo o disposto no regulamento europeu, o PL classifica como sistemas de IA de alto risco aqueles utilizados para a educação e formação profissional, incluindo sistemas de determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes⁹⁷.

Tais menções, evidenciam a preocupação do legislador em relação as vulnerabilidades inerentes a indivíduos e grupos sociais, especialmente as crianças e adolescentes. Enquanto a lei brasileira está sendo debatida pela sociedade, os efeitos do AI Act na UE, apesar de sua

⁹⁴ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁹⁵ “Art. 7º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm o direito de receber, previamente à contratação ou utilização do sistema, informações claras e adequadas quanto aos seguintes aspectos: (...) § 3º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos de tal modo que essas pessoas consigam entender seu funcionamento e seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial”.

⁹⁶ Art. 14, II.

⁹⁷ Art. 17, II.

natureza complexa, densa e, em muitos momentos, meramente ilustrativa, poderão servir como parâmetro para o legislador nacional, no que concerne a eficácia da norma.

3 O MODELO DE NEGÓCIO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DE UMA DIMENSÃO INTERINDIVIDUAL

O *sharenting*, por definição, é uma prática que provém da ação de mães, pais ou responsáveis, no entanto, é imperioso suscitar o debate sobre como o modelo de negócio das plataformas digitais incentiva a produção constante de conteúdo e exposição da imagem, não só de crianças, mas também de adultos, na Internet.

O intuito do referido modelo é fazer com que os usuários, independentemente de sua faixa etária, se engajem e dediquem cada vez mais tempo nas plataformas. Isso porque, o fluxo de informações se apresenta como elemento central que operacionaliza o modelo de negócio das plataformas, o que se configurou chamar de economia da atenção⁹⁸.

Isabella Henriques, Marina Meira e Pedro Hartung alertam que:

Esse modelo de negócio é inerentemente invasivo à privacidade dos indivíduos - notadamente das crianças e adolescentes, cuja maturidade, para fins de autodeterminação informativa, é reduzida -, os quais, muitas vezes sem ter consciência de suas estruturas ou efetivamente consentirem com essas massivas e predatórias atividades de tratamento de seus dados, são incessantemente incentivados à exposição de sua imagem, preferências, hábitos e conexões, das mais banais às mais íntimas⁹⁹.

Não obstante, em um primeiro momento, parecer que o *sharenting* se restringe à esfera da individualidade das famílias, a coletivização dessa prática é fundamental para que se possa entender sua complexidade para além da autonomia individual. Deve-se levar em conta o contexto atual de uma economia centrada em dados e no modelo de negócio das plataformas digitais.

Por meio de seu *design* persuasivo, pensado e planejado para suprir suas necessidades comerciais, as mídias digitais estimulam e incentivam a produção constante de conteúdo por parte de seus usuários. O objetivo é concentrar um grande volume de informações capaz de alimentar as suas bases de dados e, com isso, criar perfis detalhados de cada pessoa, suscetíveis as mais diversas finalidades.

Quanto maior o número de conteúdos gerados e compartilhados nas plataformas e redes sociais, por parte de seus usuários, mais bem-sucedida será a estratégia comercial e maiores serão os lucros das grandes empresas de tecnologia.

⁹⁸ Sobre o conceito de economia da atenção, conferir: <<https://alana.org.br/glossario/economia-da-atencao/>>. Acesso em: 29 out. 2024.

⁹⁹ HENRIQUES; MEIRA; HARTUNG, op. cit., p. 252.

Para Priscila Gonsales, a partir de Shoshana Zuboff, as experiências privadas humanas, na atualidade, se tornaram *commodities* para datificação¹⁰⁰, uma vez que tais fluxos de dados são provenientes de todos os tipos de interfaces, como pesquisas on-line, aplicativos de celular, câmeras, dispositivos diversos, sensores, entre outros. Zuboff detalha, por exemplo, o modelo de negócio baseado em um *superávit* comportamental:

Se o Google é uma empresa de busca, por que está investindo em dispositivos de smart home, dispositivos inteligentes feitos para serem vestidos e carros autodirigidos? Se o Facebook é uma rede social, por que está desenvolvendo drones e realidade aumentada? Essa diversidade as vezes confunde quem olha de fora, mas costuma ser aplaudida como um investimento visionário: apostas excêntricas no futuro. Na verdade, atividades que parecem ser variadas e até mesmo dispersas através de toda uma seleção aleatória de indústrias e projetos são, na verdade, todas elas a mesma atividade, guiada pelo mesmo objetivo: captura de superávit comportamental¹⁰¹.

Com isso, é necessário que se considerem os efeitos não intencionais e desproporcionais da IA nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, para além do que é meramente conveniente e interessante para os desenvolvedores de tecnologias. Isso inclui um aumento significativo no tempo de tela, *cyberbullying*, acesso a conteúdos inadequados, entre outros.

A recomendação da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) é a de que crianças menores de 2 anos de idade não devem ser expostas a telas, enquanto crianças entre 2 e 5 anos devem ter o tempo de tela limitado a, no máximo, uma hora por dia, sob a supervisão de seus pais ou responsáveis legais. Já crianças entre 6 e 10 anos devem utilizar telas por até uma a duas horas diárias, também, de forma supervisionada, enquanto que crianças e adolescentes, entre 11 e 18 anos não devem ultrapassar o tempo limite de três horas de tela por dia, incluindo o uso de videogames¹⁰².

A instituição recomenda, ainda, que crianças e adolescentes não fiquem isolados nos quartos com televisão, computador, *tablet*, celular, *smartphones* ou com o uso de *webcam*, estimulando-se a utilização desses aparelhos em locais comuns da casa. Durante as refeições, esse público, independentemente da idade, deve se desconectar e, em especial, de uma a duas horas antes de dormir¹⁰³.

Há a menção, inclusive, de que conteúdos ou vídeos com teor de violência, abusos, exploração sexual, nudez, pornografia ou produções inadequadas e danosas ao desenvolvimento cerebral e mental de crianças e adolescentes, postados por *cyber* criminosos

¹⁰⁰ O conceito de datificação será aprofundado na seção 3.1.1.

¹⁰¹ ZUBOFF, 2019, p. 163 *apud* GONSALES, 2024, p. 46.

¹⁰² SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Manual de Orientação - Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (Gestão 2022-2024). #MENOSTELAS #MAISSAÚDE - ATUALIZAÇÃO 2024, 2024, p. 10.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 10.

devem ser denunciados e retirados pelas empresas de entretenimento ou publicidade responsáveis¹⁰⁴.

Tamanha urgência de tutela que, em 2015, o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) foi formalizado por meio da Lei nº 13.185/2015, prevendo a modalidade de *cyberbullying*. Tal prática ocorre quando, no contexto digital, um ou mais indivíduos usam instrumentos próprios desse ambiente para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial¹⁰⁵. Em 2024, a conduta passou a ser considerada crime pelo Código Penal brasileiro¹⁰⁶.

Cumprir mencionar que, a ocorrência de ofensas e agressões reiteradas no ambiente escolar e a omissão da escola em solucionar o problema ensejam dano moral. O fundamento é o de que não há que se falar em averiguação de culpa por parte da prestadora de serviço, haja vista se estar diante de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14, do CDC¹⁰⁷. Inclusive, por força dos arts. 932, I e 933, do Código Civil, os pais da criança ou adolescente agressor respondem, também, objetivamente, pela prática do *bullying* nas dependências da escola.

Devido a facilidade de produção e manipulação de conteúdo, muitas técnicas têm sido usadas para alterar e modificar imagens, vídeos ou áudios, tornando-os realistas, de modo a dificultar a constatação sobre sua veracidade. Tratam-se das chamadas *deepfakes*¹⁰⁸, tecnologias que têm o potencial de causar danos graves ao ofendido, desde violações de privacidade até manipulação de identidade e disseminação de conteúdo prejudicial ou violador dos direitos da personalidade. Ramon Costa e Mariana Venâncio alertam que:

Este tipo de manipulação já é utilizada há tempos pela indústria do entretenimento, como por exemplo nas produções cinematográficas. Todavia, com a popularização da tecnologia, o domínio sobre os corpos e as imagens das pessoas saiu das mãos de um pequeno grupo de técnicos especializados em efeitos especiais e alcançou qualquer pessoa com um computador minimamente habilitado ou um smartphone, sem conhecimento nenhum de

¹⁰⁴ Ibid., p. 10/11.

¹⁰⁵ Art. 2º, parágrafo único.

¹⁰⁶ Art. 146-A, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal “Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave”.

¹⁰⁷ “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

¹⁰⁸ Para uma análise detalhada sobre os riscos advindos dessas tecnologias, com enfoque em crianças e adolescentes, ver: COSTA, Ramon; VENÂNCIO, Mariana. *Deepfakes* e proteção de crianças e adolescentes: respostas legais aos riscos da inteligência artificial no contexto brasileiro. In: LATERÇA; FERNANDES; TEFFÉ; BRANCO (Coords.), op. cit., p. 123-139.

programação, inclusive crianças e adolescentes, que muitas vezes não possuem a maturidade ou aprendizado e conscientização mínimos para a utilização ética de ferramentas como essas. Assim, não apenas estão sujeitos a possíveis abusos dessas tecnologias, mas também podem se tornar agentes na criação de conteúdos prejudiciais. Esse cenário revela a possibilidade de danos irreversíveis para as vítimas, tanto na esfera pessoal, coletiva e subjetiva de desenvolvimento, além de causar problemas envolvendo respostas legais e demandas judiciais, que podem reverberar por todo seu futuro¹⁰⁹.

Em muitos casos, considerando o impacto danoso dessas violações e a necessidade de agilidade para a proteção da honra e intimidade das vítimas, é fundamental que os provedores de aplicações de Internet assumam uma postura proativa para eliminar ou mitigar o dano sofrido, como a suspensão ou banimento cautelar das contas do infrator¹¹⁰ ou, ainda, a exclusão do conteúdo.

Isso foi externado na Tese nº 3 publicada, em abril de 2025, na edição nº 256, de Jurisprudência em Teses, sobre o tema *Direitos da Criança e do Adolescente VI*, segundo a qual “A veiculação de identidade ou de imagem de menor de idade, sem autorização do responsável, configura dano moral presumido (*in re ipsa*)”.

Tal entendimento foi externado no julgamento do Recurso Especial nº 2.172.296/RJ, proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o acórdão da decisão, “o provedor de aplicativos de internet responde de forma solidária por conteúdo gerado por terceiros quando permanecer inerte após instado a adotar medidas de eliminação ou mitigação do dano”¹¹¹.

3.1 A plataformização da infância: riscos e desafios da IA para crianças e adolescentes

O crescente intercâmbio de dados mediados pelas plataformas e a criação de modelos de negócio desenvolvidos pelas empresas de tecnologia têm como uma de suas consequências o que a pesquisadora Anne Helmond chama de “plataformização da web”¹¹².

¹⁰⁹ Ibid., p. 125.

¹¹⁰ Art. 21, do MCI “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

¹¹¹ Para uma análise completa do inteiro teor do acórdão proferido, consultar: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401044249&dt_publicacao=07/02/2025>. Acesso em: 11 abr. 2025.

¹¹² HELMOND, Anne. A plataformização da web. In: OMENA, Janna Joceli (ed.). Métodos digitais: teoria-prática-crítica. Lisboa: ICNOVA, 2019, p. 61.: “O termo “plataformização” é utilizado para se referir à emergência da plataforma como modelo econômico e infraestrutural dominante da web social, bem como às consequências da expansão das plataformas de mídias sociais em outros espaços online”.

As grandes empresas de plataformas infraestruturais, como o Google e a Meta, tornam-se modelos de funcionamento computacional a que outros serviços (sites pessoais, por exemplo) para funcionarem (em termos técnicos) e sobreviverem (em termos econômicos) precisam se adequar aos protocolos de acesso e intercâmbio de dados por elas adotados.

Não restam dúvidas de que, as plataformas digitais têm assumido um papel de destaque para a estruturação de diversos setores sociais, como educação, finanças ou jornalismo, que têm se tornado cada vez mais dependentes da infraestrutura digital.

Em um cenário de crescente informatização, o que se cunhou chamar de plataforma da sociedade ou sociedade de plataformas¹¹³, as famílias vêm interagindo cada vez mais nessa dinâmica. Tornou-se comum, ao navegar pelas redes sociais, se deparar com perfis de bebês, crianças ou de famílias inteiras, cujo conteúdo é centrado na vivência familiar.

Assim, diante da grande audiência que os conteúdos familiares vêm obtendo no meio digital, esse fenômeno foi definido como plataforma das famílias, isto é, o compartilhamento de circunstâncias familiares como conteúdo nas plataformas digitais¹¹⁴.

Como se sabe o pagamento direto ao usuário pelo conteúdo que gera impacto na plataforma é uma forma de monetização adotada por algumas mídias digitais e, tendo em vista que as famílias vêm se utilizando desses espaços como forma de trabalho, monetizando seus compartilhamentos, suas publicações acabam por assumir um ritmo constante¹¹⁵.

Os perfis buscam atrair e manter os usuários ativos, consumindo os conteúdos produzidos e, por conseguinte, mantendo a plataforma digital em evidência. Assim, as mídias sociais demandam ação constante por parte dos criadores de conteúdo para preservarem sua base de usuários ativa, sendo esta a lógica do seu funcionamento.

Atrelado a isso, surge o potencial discriminatório das técnicas de perfilamento dos usuários. Laura Mendes e Marcela Mattiuzzo associam o termo “discriminação algorítmica” aos cenários que envolvem afirmações estatisticamente inconsistentes, bem como aqueles em que, embora estatisticamente lógicas, tomam os indivíduos que são dela objeto não de forma individualizada, mas apenas como parte de um grupo. Isso porque, uma classificação, ainda que consistente sob o ponto de vista estatístico, pode, em alguns casos, se mostrar injusta¹¹⁶.

¹¹³ VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society: public values in a connective world*. Oxford University Press, 2018.

¹¹⁴ HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; RUGOLO, Thaís. A dimensão coletiva do *sharenting* e a responsabilidade compartilhada pela sua prática. *Internet & Sociedade*, v. 3, n. 1, 2022, p. 90.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 90.

¹¹⁶ MENDES, Laura; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 16, n. 90, 2019, p. 51.

À vista disso, as autoras pontuam quatro formas de discriminação algorítmica: (i) discriminação por erro estatístico; (ii) discriminação por generalização; (iii) discriminação pelo uso de informações sensíveis e; (iv) discriminação limitadora do exercício de direitos.

A discriminação por erro estatístico decorre de um erro cometido pelos engenheiros ou cientistas de dados responsáveis pelo desenho do algoritmo. Todo e qualquer erro que seja estatístico, abrangendo desde dados incorretamente coletados, até problemas no código do algoritmo, ocasiona uma falha na contabilização de parte dos dados disponíveis¹¹⁷.

Por outro lado, na discriminação por generalização, embora o modelo funcione bem e seja estatisticamente correto, leva a uma situação na qual algumas pessoas são equivocadamente classificadas em certos grupos. Como exemplo, as autoras mencionam que, se uma pessoa mora em uma vizinhança comumente associada à pobreza e o modelo não possui nenhuma informação além de seu endereço para decidir se ela é ou não uma boa candidata para um empréstimo, ele a classificará como pertencente a um grupo do qual talvez não seja parte¹¹⁸.

A discriminação pelo uso de informações sensíveis se baseia em dados ou *proxies* legalmente protegidos. Esse tipo de discriminação ocorre, por exemplo, quando um algoritmo utiliza informações sobre identificação religiosa de um indivíduo para designar seu *credit score* no Brasil, o que é vedado pela Lei nº 12.414/2011 - Lei do Cadastro Positivo. As autoras sustentam que duas características são relevantes para se considerar um perfilamento como discriminatório nesse caso: além de utilizar dados sensíveis, a classificação deve se basear em características endógenas ou, então, deve destacar grupos historicamente discriminados¹¹⁹.

Por fim, na discriminação limitadora do exercício de direitos, o problema advém não do tipo de dado utilizado, mas da relação entre a informação empregada pelo algoritmo e a realização de um direito. Se houver uma conexão estrita entre ambos e o direito em questão seja demasiadamente afetado, é provável que o uso seja discriminatório¹²⁰.

Soma-se a isso, a difícil identificação dos responsáveis pelos danos algorítmicos. Veronica Barassi defende a inviabilidade de se tentar “consertar” o viés de algoritmos ou a tentativa de construí-los de maneira justa. Com base no reconhecimento de erro humano em algoritmos, a autora identifica três interconectadas dimensões que devem ser levadas em conta, em especial no que concerne ao tratamento de dados de crianças e adolescentes: o viés, a imprecisão e a irresponsabilidade algorítmica¹²¹.

¹¹⁷ Ibid., p. 51/52.

¹¹⁸ Ibid., p. 52.

¹¹⁹ Ibid., p. 52.

¹²⁰ Ibid., p. 52/53.

¹²¹ BARASSI, op. cit., p. 2/3.

Em síntese, a autora explica que o enviesamento em sistemas de IA decorre do fato de que, os algoritmos não são “objetivos”, pois, além de serem projetados por seres humanos, orientam-se a partir de valores culturais específicos¹²². Com frequência, os dados processados por esses algoritmos têm como referência práticas humanas cotidianas, que, geralmente, são confusas, incompletas e contraditórias. Assim, as previsões algorítmicas são dotadas de imprecisões, verdades parciais e deturpações¹²³.

No que se refere a irresponsabilidade, a autora ressalta que as previsões algorítmicas usadas para traçar o perfil e tomar decisões com base em dados não podem ser explicadas (e, portanto, não podem ser responsabilizadas). Os debates atuais sobre a responsabilidade e explicabilidade da IA se concentram no fato de que os processos decisórios são “grandes e complexos para serem explicados” e que lutar pela explicabilidade (e, portanto, prestação de contas) seria um entrave para a inovação da IA¹²⁴.

De acordo com Kate Crawford, o termo “viés”, por volta do ano 1900, desenvolveu um significado mais técnico no campo da estatística, a partir da percepção de que uma amostra não reflete verdadeiramente toda uma população¹²⁵.

No âmbito do direito, viés se refere a uma noção ou opinião preconcebida, ou seja, um julgamento baseado em preconceitos, em oposição a uma avaliação imparcial dos fatos quando da análise de um caso¹²⁶. Na psicologia, o chamado “viés cognitivo”, refere-se a um desvio de julgamento, levando a uma distorção perceptiva, devido a fatores como crenças, estereótipos ou formas de discriminação¹²⁷.

A autora sustenta que os desenvolvedores de IA podem, certamente, aperfeiçoar seu *design* com o intuito de melhor explicar como estes sistemas produzem desvios e resultados discriminatórios. Contudo, o que vem se percebendo é a priorização de soluções técnicas estreitas de viés estatístico como forma de solver problemas estruturais mais profundos¹²⁸.

3.1.1 Datificação

¹²² Ibid., p. 2.

¹²³ Ibid., p. 3.

¹²⁴ Ibid., p. 3.

¹²⁵ CRAWFORD, op. cit., p. 134.

¹²⁶ Ibid., p. 135.

¹²⁷ Ibid., p. 135.

¹²⁸ Ibid., p. 135.

Para José Van Dijck, a partir de Mayer-Schoenberger e Cukier, a datificação consiste na “transformação da ação social em dados on-line quantificados, permitindo assim monitoramento em tempo real e análise preditiva”¹²⁹.

Trata-se de um processo de conversão de fenômenos complexos da realidade em um formato quantitativo adequado para tabulação e análise. Os dados, ali presentes, convertem-se em diversas formas representacionais, como números, caracteres, símbolos, imagens, sons, ondas eletromagnéticas, *bits* e, a partir disso, categorizados, formando-se uma base para gerar novos conhecimentos e inferências¹³⁰.

O resultado obtido por meio desses dados é um modelo que, na lição de Thomas Kühne, é caracterizado por ser um mapeamento (uma projeção baseada na realidade), uma redução (refletindo apenas propriedades relevantes do original) e, também, por ser pragmático (substitui o original no contexto de algum propósito específico)¹³¹.

A partir dessa definição, o autor constata que um modelo não é uma cópia exata, pois, embora apresente um custo reduzido, muitas vezes é impreciso em relação ao original¹³². Os modelos são uma simplificação da realidade, pois não levam em conta aspectos e circunstâncias capazes de influenciar, de forma significativa, o contexto real. Assim, datificar e modelar o comportamento humano e as relações sociais, torna-se ainda mais difícil devido à sua natureza complexa, instável e imprevisível¹³³.

Por meio da redução e abstração de fenômenos complexos em abordagens mais simples, o modelo de *software* denota uma representação limitada da realidade, cabendo aos engenheiros de *software*, a decisão sobre quais dados coletar para desenvolvê-lo. Contudo, esse modelo não consegue capturar aspectos detalhados da realidade e pontos significativos de contraste¹³⁴.

Ao passo que envolve uma infinidade de complexidades e peculiaridades, tais como, fatores cognitivos, afetivos, comportamentais e sociais, é extremamente difícil quantificar a aprendizagem de forma objetiva. Por outro lado, em razão de sua maior facilidade de medição, *designers* de tecnologias educacionais (edtech), priorizam determinados aspectos educacionais em detrimento de outros, como criatividade, pensamento crítico e habilidades socioemocionais¹³⁵.

¹²⁹ MAYER-SCHOENBERGER; CUKIER, 2013 *apud* DIJCK, 2017, p. 41.

¹³⁰ FERNANDES, Elora Raad. Ensino personalizado: desafios à proteção de dados de crianças e adolescentes. In: LATERÇA; FERNANDES; TEFFÉ; BRANCO (Coords.), op. cit., p. 25.

¹³¹ KÜHNE, Thomas. *What is a model?*. In: Dagstuhl Seminar Proceedings, Wadern: Schloss Dagstuhl - Leibniz-Zentrum für Informatik, 2005, p. 2.

¹³² Ibid., p. 3.

¹³³ FERNANDES, op. cit., p. 25.

¹³⁴ Ibid., p. 25.

¹³⁵ Ibid., p. 26.

Sobre as edtech e o uso da IA na educação, Elora Fernandes alerta que devem ser considerados os efeitos colaterais mais amplos e, muitas vezes, imprevistos dessas tecnologias nos direitos fundamentais dos discentes, para além do que é meramente conveniente e interessante. O excesso de tempo de tela, o agravamento da exclusão digital, o reforço de práticas pedagógicas centradas em mecanismos behavioristas¹³⁶ e técnicas para capturar a atenção, o acesso a conteúdo inadequado e o aumento da desinformação, revelam-se como impactos negativos e desproporcionais delas decorrentes¹³⁷.

3.1.2 Geração de dados por meio de inferências e tomada de decisão

A geração de novos conhecimentos por algoritmos de mineração de dados por meio de inferências pode intervir, sobremaneira, em diversos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. As inferências podem ser extraídas em face de atributos como comportamento humano, opinião política, estado emocional, orientação sexual, preferências de compra, status socioeconômico, origem étnica e cultural, preferências e hábitos alimentares, saúde e localização¹³⁸.

A partir da análise de dados por IA, são identificados padrões que dependem de correlações. Estas podem não estar alinhadas com a realidade, havendo uma extrapolação ou dedução de conclusões ou previsões com base na correlação observada. Sobre isso, Elora Fernandes explica que:

Apesar de métodos simples de análise de dados poderem ser utilizados, isso é feito cada vez mais por IA e, mais especificamente, por técnicas de mineração de dados potencializadas por aprendizado de máquina. Algoritmos de mineração de dados não supervisionados/de baixo para cima são projetados para identificar relacionamentos entre pontos de dados sem desenvolver hipóteses iniciais, não dependendo de dados de treinamento ou soluções pré-definidas. Assim, os padrões “descobertos” podem revelar especificidades de determinados grupos¹³⁹.

Os dados empregados dentro de um sistema de IA podem ser parciais e incapazes de exprimir a realidade, prejudicando-se certas pessoas ou grupos quando da tomada de decisões

¹³⁶ O behaviorismo, também conhecido como comportamentalismo, é uma teoria da psicologia que estuda o comportamento humano e animal. O objetivo central desse ramo é entender o comportamento por meio da observação e medição, de forma objetiva. Suas origens vêm dos trabalhos de John B. Watson e das teorias de Ivan Pavlov.

¹³⁷ FERNANDES, op. cit., p. 20.

¹³⁸ Ibid., p. 33.

¹³⁹ Ibid., p. 26.

com base nesses dados. Assim, considerando que estes se originam da vida em sociedade, na qual os vieses se fazem presentes, é difícil imaginar um conjunto de dados não enviesado.

Por outro lado, o viés também pode fazer parte das escolhas feitas pelos cientistas de dados, seja no momento da seleção dos dados a serem incluídos no sistema, seja no *design* do próprio algoritmo. Caso os *designers* integrem um grupo homogêneo de pessoas, possuindo um mesmo histórico e visão de mundo, aquele sistema estará, muito provavelmente, revestido de viés e injustiças, uma vez que será incapaz de condizer com a realidade de muitos países¹⁴⁰.

Sob a perspectiva do indivíduo, é irrelevante se os dados foram coletados ou produzidos por meio de um algoritmo. O resultado final permanece sendo que novas informações foram produzidas, as quais podem ser utilizadas para tomar decisões que o afetem. Inclusive, há a possibilidade de exposição indevida de detalhes e fatos que as pessoas não pretendiam revelar ou, até mesmo, a criação de suposições equivocadas sobre elas¹⁴¹.

Elora Fernandes explica que, as inferências, em especial quando as pessoas delas desconhecem, afetam não apenas suas oportunidades futuras, mas também um tratamento igualitário perante a sociedade. Ao passo que os controladores não são obrigados a divulgar ou justificar os critérios e métodos utilizados para fazer inferências, as leis de proteção de dados mostram-se incapazes de lidar de forma abrangente com esse tipo de desafio¹⁴².

Sandra Wachter e Brent Mittelstadt propõem um “direito a inferências razoáveis”, enquanto mecanismo de responsabilização, que ofereceria proteção adicional em face de inferências que podem gerar danos à reputação, violar a privacidade ou ter baixa verificabilidade¹⁴³.

3.2 Fatores de vulnerabilidade dos consumidores no contexto digital

O regime jurídico econômico do século XXI está centrado na extração e utilização de dados, especialmente, por plataformas conectadas à Internet, pelo o que Nick Srnicek chama de capitalismo de plataforma¹⁴⁴.

¹⁴⁰ Ibid., p. 29.

¹⁴¹ Ibid., p. 33/34.

¹⁴² Ibid., p. 34.

¹⁴³ WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. *A Right to Reasonable Inferences: Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI*. Columbia Business Law Review, n. 2, p. 494-620, 2019.

¹⁴⁴ SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.

A reconhecida vulnerabilidade do consumidor¹⁴⁵ se agravada quando se trata de menores, pois se está diante de pessoas em desenvolvimento, com diminuída capacidade de julgamento e experiência.

Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin em recente estudo¹⁴⁶ analisaram os principais fatores de vulnerabilidade/fraqueza das pessoas naturais nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor.

Segundo os autores, “a noção de vulnerabilidade está associada à identificação de uma fraqueza/debilidade do sujeito em determinada relação jurídica decorrente de condições ou qualidades que lhe são inerentes, a posição de força identificada no outro sujeito, à confrontação injustificada de interesses no mercado ou, ainda, às diversas situações às quais são os sujeitos submetidos”¹⁴⁷.

Para tanto, a pesquisa menciona a existência de quatro tipos de vulnerabilidades: (i) técnica; (ii) jurídica; (iii) fática e; (iv) informacional, a respeito das quais foram feitas considerações também em relação ao ambiente digital¹⁴⁸.

3.2.1 Vulnerabilidade técnica

Este tipo de vulnerabilidade é identificado quando o consumidor não detém conhecimentos específicos ou especializados sobre produtos e serviços, objetos da relação de consumo, sua utilidade, seus componentes ou “efeitos colaterais”. A desigualdade se faz presente na relação jurídica com o fornecedor, porque existirá uma presunção de que, ao realizar a oferta de bens ou serviços no mercado de consumo este detenha maior grau de informações¹⁴⁹.

O estudo destaca que, na atualidade, observa-se uma expansão da vulnerabilidade técnica do consumidor por conta de três razões que, de certa forma, encontram-se conexas. A primeira relaciona-se com o tratamento de dados dos consumidores titulares realizado por

¹⁴⁵ Art. 4º, I, do CDC “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

¹⁴⁶ MARQUES; MUCELIN, op. cit., p. 1-30.

¹⁴⁷ Ibid., p. 6/7.

¹⁴⁸ Judith Butler faz menção, ainda, a uma vulnerabilidade politicamente induzida. Segundo a autora, determinadas pessoas e grupos estão submetidos a uma condição precária, diante de forças (ou estruturas) sociais e políticas, que levam em conta dissidências de gênero, de sexualidade, marcadores de raça, status de cidadania e nacionalidade (MACHADO; NEGRI; GIOVANINI, op. cit. p. 13).

¹⁴⁹ MARQUES; MUCELIN, op. cit., p. 7/8.

tecnologias baseadas em IA e seus potenciais usos (decisões automatizadas e perfilização, por exemplo).

A segunda razão reside no desenvolvimento não só de novos produtos digitais, como também de produtos inteligentes, isto é, aqueles que apresentam uma simbiose entre um produto em si e um serviço/ferramenta de IA, configurando-se, assim, uma nova fase no mercado de consumo.

À terceira razão menciona-se como fator de complexidade, portanto de maior grau de vulnerabilidade técnica do consumidor, os ambientes inteligentes, como os que serão propiciados pela Internet das Coisas (*Internet of Things*, IoT) quando suficientemente implementada nos diversos setores da sociedade.

Os autores alertam que há, nesse sentido, riscos a serem observados de diversificadas naturezas, dentre os quais se pode destacar a interligação de todos os objetos ou dispositivos em redes conectadas à Internet, o que “poderá ter efeito cascata em caso de vício ou defeito de algum componente isoladamente considerado por todo o ambiente e potencialmente causando danos ao consumidor mais relevantes e extrapolando o valor do produto/serviço em si”¹⁵⁰.

Além do agravamento da vulnerabilidade técnica, este universo traz consigo ameaças à privacidade dos usuários, pois esses numerosos dispositivos conectados irão coletar, transmitir, armazenar e compartilhar uma quantidade enorme de dados, muitos deles estritamente particulares e mesmo íntimos.

3.2.2 Vulnerabilidade jurídica

Para os autores, a partir de Bruno Miragem, a vulnerabilidade jurídica compreende a falta de conhecimento jurídico do consumidor pelos seus direitos e pelo que se obriga ou, em outros termos, dos direitos e deveres que caracterizam e qualificam a relação de consumo, bem como das condições e efeitos jurídicos do conteúdo do contrato que celebra.

No ambiente digital, essa vulnerabilidade é ainda mais potencializada, na medida em que se constata que os consumidores não leem os termos e condições de uso, a política de privacidade e de coleta e tratamento de dados, o que abre espaço para o cometimento de possíveis abusos.

Aliada à jurídica, a doutrina considera uma vulnerabilidade científica, para abranger também a ausência de conhecimentos em economia ou contabilidade pelo consumidor, que

¹⁵⁰ Ibid., p. 9/10.

seriam imprescindíveis aos contratos de crédito, por exemplo. De acordo com os autores, tais ciências também poderão explicar e guiar a aplicação do CDC e da LGPD nas relações digitais e, em especial, nas questões envolvendo tratamento de dados pessoais dos consumidores e o comércio eletrônico em geral¹⁵¹.

3.2.3 Vulnerabilidade fática

É uma espécie de vulnerabilidade que configura-se em numerosas situações concretas de reconhecimento da fragilidade do consumidor por conta de suas qualidades subjetivas, as quais denotam uma subordinação estrutural ao fornecedor. Esta poderá se dar em razão da diferença de porte econômico entre as partes, que se refletirá na desproporção dos meios de defesa de seus interesses, bem como do exercício de suas pretensões.

Os autores consideram essa vulnerabilidade como socioeconômica, pois o ponto de concentração será o outro parceiro contratual que, por conta da sua superioridade econômica, da essencialidade do seu serviço/produto ou da sua posição de monopólio, impõe a sua superioridade a todos que estabeleçam com ele contratos de consumo.

A pesquisa menciona, a partir das lições de Bruno Miragem, que esse tipo de vulnerabilidade ultrapassa o aspecto econômico para alcançar um nível existencial. A sobreposição de critérios a partir da identificação de qualidades subjetivas também fundamentam a vulnerabilidade agravada (ou hipervulnerabilidade) do consumidor, como nos casos de se tratar de relações estabelecidas com crianças, por exemplo, as quais podem ser, em razão de suas características específicas (diminuída capacidade de julgamento e experiência¹⁵²), mais suscetíveis aos apelos dos fornecedores¹⁵³.

3.2.4 Vulnerabilidade informacional

¹⁵¹ Ibid., p. 10/11.

¹⁵² MULHOLLAND; PALMEIRA, 2024, p. 209/210.: “Adicionalmente, a ênfase das estratégias de marketing no modelo orientado por dados, apoiado pela hiperconexão do consumidor, aponta para a relevância do zelo para com as informações de crianças e adolescentes. Nesse contexto a reconhecida vulnerabilidade do consumidor ganha destaque quando se trata de menores, pois refere-se a pessoas em desenvolvimento, com *diminuída capacidade de julgamento e experiência*. Assim, na condição de maior fragilidade que lhes é inerente, crianças e adolescentes tendem a ser mais impactados pelo o que Shoshana Zuboff chama de desigualdade epistêmica. O que só aumenta a preocupação e consequente cuidado com os dados pessoais desse público”.

¹⁵³ MARQUES; MUCELIN, op. cit., p. 12/13.

Considerada como a básica dos consumidores e, portanto, intrínseca à relação de consumo, esse tipo de vulnerabilidade ganhou contornos próprios, separando-se, em termos de análise, das outras.

Na atualidade, a informação representa o maior fator de desequilíbrio das relações de consumo. Os fornecedores, além de serem profissionalizados e possuírem conhecimentos específicos a respeito do produto ou serviço, bem como dos meios de oferta e contratação, são os que efetivamente decidem quais as que serão suficientes para serem repassadas ao consumidor de modo a atender os seus deveres informacionais constantes no CDC.

A escassez ou o excesso de informação são fatores que trazem uma maior dificuldade ao consumidor de compreender todo o conteúdo informacional em questão e dele retirar as informações mais relevantes para a contratação do objeto da relação.

Informar consiste em um verdadeiro ato de empoderamento do consumidor para que sua vontade seja realmente refletida acerca das decisões de consumo. Segundo os autores “é uma forma de manutenção e de criação de confiança e é alicerçada na boa-fé objetiva e na transparência que deve reger as relações de consumo - é uma forma de responsabilidade e de responsabilização”¹⁵⁴.

3.3 Exploração comercial infantil a partir de um olhar coletivo do *sharenting*

As mencionadas vulnerabilidades se agravam no âmbito da exploração comercial infantil, que se dá, entre outras formas, por meio do direcionamento de comunicação mercadológica e de publicidade de crianças.

Diante de relações consumeristas, o público infantojuvenil não tem condições de se defender do assédio mercadológico imposto pelos ambientes que frequenta (escolas, praças e parques), pelos veículos de comunicação de massa (televisão) e pelas novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

O trabalho infantil é um tipo de exploração que afeta mais de 150 milhões de crianças, dentre as quais mais da metade em trabalhos perigosos, de acordo com uma pesquisa elaborada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2018¹⁵⁵.

Intimamente imbricado ao modelo de negócio das plataformas e mídias sociais, é fundamental que o *sharenting* seja analisado e considerado a partir de uma dimensão coletiva,

¹⁵⁴ Ibid., p. 13/14.

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Infantil, 20 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/trabalho-infantil>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

retirando-o do senso comum que o remete como fenômeno pertencente unicamente ao âmbito individual. Atribuir a responsabilidade - e mesmo a culpa - de mães, pais e/ou familiares pela sua prática, desconsidera toda uma lógica mercadológica que, para suprir suas necessidades negociais, estimula e incentiva a produção constante de conteúdo por parte de seus usuários¹⁵⁶.

A consequência é uma nítida assimetria, não só de poder, mas também informacional, entre, de um lado, as grandes empresas que dominam as novas tecnologias, responsáveis pela coleta e comercialização sem precedentes de dados e, de outro, as pessoas, individualmente consideradas, a quem se destinam os produtos e serviços por elas formatados.

Na atualidade, famílias, de todo o mundo, vêm publicizando dados e imagens de suas crianças e adolescentes para, em contrapartida, receberem curtidas de pessoas conhecidas ou não, assim como, em muitos casos, vantagens pecuniárias, por meio de contratos publicitários, por exemplo. Em decorrência disso, cresce, exponencialmente, o número de pais que expõe seus filhos a práticas de exploração comercial no ambiente digital¹⁵⁷.

Analisar o *sharenting*, exclusivamente, sob uma perspectiva privada implicaria em um olhar reducionista para um fenômeno complexo e multifatorial, que vai além da autonomia individual. Na medida em que inseridas em um contexto mais amplo, no qual não possuem qualquer ingerência, as pessoas sujeitam-se, sobremaneira, a um modelo de negócio inerentemente invasivo à sua privacidade¹⁵⁸.

Os riscos provenientes da coleta e tratamento excessivos e abusivos de dados manifestam-se de forma evidente e alarmante no ambiente on-line, em especial, no monitoramento de atividades digitais do público infantojuvenil em aplicativos e plataformas digitais. Daí a obrigação a estes direcionada em observar salvaguardas específicas, como, por exemplo, a elaboração de relatórios de impacto. As plataformas e mídias sociais são responsáveis pela mitigação dos altos riscos envolvidos e pelo desestímulo de mães e pais em compartilhar desenfreadamente informações, imagens e dados de seus filhos e filhas¹⁵⁹.

Sobre a abusividade da publicidade direcionada a crianças e adolescentes, a Resolução nº 163/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, menciona que considera-se abusiva “a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço”¹⁶⁰.

¹⁵⁶ HENRIQUES; HARTUNG; RUGOLO, op. cit., p. 92.

¹⁵⁷ Ibid., p. 92.

¹⁵⁸ Ibid., p. 93/94.

¹⁵⁹ Ibid., p. 94.

¹⁶⁰ Art. 2º.

A norma define “comunicação mercadológica” como toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas¹⁶¹. Aqui, cumpre mencionar que, a legislação brasileira veda o direcionamento de publicidade a crianças de até 12 anos de idade.

Há menção de que a abusividade da publicidade infantil se aplica a eventos, espaços públicos, páginas de Internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia¹⁶². Isso compreende atividades no interior de creches e instituições escolares, inclusive publicidade em uniformes escolares e materiais didáticos¹⁶³.

No mais, a Resolução elenca princípios a serem observados quando do direcionamento de publicidade a adolescentes, tais como, dentre outros, o respeito à dignidade da pessoa humana e a atenção às características psicológicas dos jovens, enquanto pessoas em desenvolvimento.

Na mesma linha, o CDC define que é abusivo e ilegal direcionar publicidade para o público infantil, seja qual for o tipo de produto ou serviço. A determinação se aplica a qualquer meio de comunicação e espaço de convivência da criança¹⁶⁴.

Assim como a Constituição, além de preservar o melhor interesse da infância em qualquer tipo de relação, o ECA prevê que as crianças, estejam a salvo de toda forma de exploração, em seu art. 5º “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

É importante mencionar, também, o Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257/2016, que consiste na legislação brasileira mais recente sobre as infâncias. Sua redação, define “primeira infância” como o período que abrange os primeiros 6 anos completos¹⁶⁵. Entende-se, a partir deste recorte, que crianças nessa fase são ainda mais vulneráveis.

A lei determina, de forma expressa, a adoção de medidas para evitar a exposição precoce à comunicação mercadológica¹⁶⁶, tendo como principal objetivo garantir o desenvolvimento integral de crianças na primeira infância.

¹⁶¹ Art. 1º, § 1º.

¹⁶² Art. 2º, § 1º.

¹⁶³ Art. 2º, § 2º.

¹⁶⁴ “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

¹⁶⁵ Art. 2º.

¹⁶⁶ “Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência

Verifica-se, portanto, uma responsabilidade compartilhada, pela proteção e promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, entre as grandes empresas de tecnologia detentoras das plataformas e redes sociais e o Estado, no exercício de seu poder regulador e fiscalizador.

Agentes privados, em especial, as empresas de tecnologia, são corresponsáveis pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, entre eles, o direito ao respeito, à privacidade e a proteção contra toda forma de violência e exploração, inclusive a comercial. Esse entendimento foi externado no próprio Comentário Geral nº 25, que reconhece que:

Em suma, o Comentário Geral não apenas orienta os Estados-partes acerca da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Crianças ao ambiente digital como também fornece importantíssimo mapa às empresas que atuam nesse ecossistema para que ajustem-se às exigências do melhor interesse da criança e cessem com práticas comerciais abusivas como o uso nocivo de dados pessoais, o emprego de influenciadores mirins de maneira desregulada para produção de vídeos de “unboxing” e direcionamento de publicidade velada ao público infanto-juvenil, a adoção de padrões de design e produtos e serviços digitais que não avaliem o impacto de sua utilização pelas crianças e adolescentes, entre tantas outras¹⁶⁷.

Como já abordado, a LGPD, em seu art. 14, define regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, determinando que este deverá se dar em seu melhor interesse.

Apesar de não mencionar, expressamente, o *sharenting*, a norma proíbe as práticas de perfilamento e publicidade direcionada “com base em registro digital das características reais ou inferidas de uma criança ou adolescente”¹⁶⁸. Também veda as práticas dependentes de “neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços”¹⁶⁹.

Caso verifique-se que a plataforma está monetizando determinado conteúdo que envolva exploração comercial infantil, sua responsabilização deverá ser agravada. Isso ocorre devido ao fato de que as plataformas realizam certo nível de controle e filtragem dos conteúdos que circulam pelas mídias sociais¹⁷⁰.

É digno de nota que, a responsabilidade das plataformas digitais é reconhecida diante de suas próprias ações, incidindo sobre elas, as disposições do CDC. Além disso, há a

e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica”.

¹⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., p. 11.

¹⁶⁸ Ibid., p. 18.

¹⁶⁹ Ibid., p. 18.

¹⁷⁰ HENRIQUES; HARTUNG; RUGOLO, op. cit., p. 97.

responsabilidade diante de atos de terceiros, segundo o disposto no art. 19, do MCI¹⁷¹. Sabe-se que as plataformas lucram a partir do engajamento de seus usuários em seus perfis, priorizando-se certos conteúdos em detrimento de outros, de acordo com os benefícios econômicos por elas auferidos¹⁷².

Da mesma forma, as empresas que firmam contratos e são promotoras das práticas de marketing e publicidade digitais são responsáveis, pois auferem receitas, muitas vezes, a partir de práticas ilegais, tanto no aspecto do trabalho infantil, quanto de formas abusivas de publicidade.

Assim sendo, os direitos digitais de crianças e adolescentes figuraram no centro das discussões provocadas pelo PL nº 2.628/2022, que busca garantir a proteção integral dessa população no Brasil¹⁷³. A norma recebeu o apoio de diversas organizações da sociedade civil, como o Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS) e Data Privacy Brasil.

O projeto prevê entre suas principais diretrizes o reforço do dever das plataformas digitais em prevenir o acesso do público infantojuvenil a conteúdos inadequados, proteger em face da exploração comercial indevida e coibir a prática do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica a crianças.

Como justificativa, defendeu-se que, entre as inovações do projeto está a determinação de que as aplicações, produtos e serviços considerem o melhor interesse de crianças e adolescentes desde a sua concepção, garantindo, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais¹⁷⁴.

Argumentou-se que as redes sociais devem proibir a criação de contas a crianças e devem monitorar e vedar conteúdos que visem à atração evidente desse público. Para isso, a plataforma pode estabelecer mecanismos de verificação de idade, podendo, inclusive, requerer dos usuários documento de identidade válido¹⁷⁵.

¹⁷¹ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

¹⁷² HENRIQUES; HARTUNG; RUGOLO, op. cit., p. 97.

¹⁷³ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁷⁴ Art. 5º, do PL nº 2.628/2022.

¹⁷⁵ “Art. 13. As aplicações de redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças no âmbito de seus serviços. § 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças. § 2º As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças. § 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças”.

Além disso, os provedores digitais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada, tendo como base o seu melhor interesse¹⁷⁶.

De acordo com o art. 16, para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos produtos ou serviços de tecnologia da informação, direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, proceder à retirada de conteúdo violador dos direitos desse público, assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. Há, portanto, um dever de prevenção e garantia de um ambiente digital seguro por parte das empresas de tecnologia.

Em entrevista ao Programa Educação e Território, Manu Halfeld afirma que:

O projeto tem esse comprometimento com o Direito à Saúde e com o desenho de uma arquitetura de tecnologias que não são feitas para viciar e, sim, para o bem desse público, além de exigir a prestação de contas sobre isso, dando transparência para as famílias e toda a sociedade sobre os riscos dessas plataformas e de como foram implementadas todas as medidas¹⁷⁷.

Aprovado, quase de forma unânime na Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal, em novembro de 2024, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, em que espera-se seja dada a devida urgência e relevância da matéria.

Assim, não obstante o reconhecimento do poder familiar, o melhor interesse de crianças e adolescentes será sempre o norteador e delimitador das ações de mães, pais e responsáveis legais. Além das famílias, também Estado, sociedade e, em especial, as empresas, devem pautar suas práticas de modo a priorizar esse público, sob pena de, em caso de omissão, serem devidamente responsabilizados.

¹⁷⁶ Art. 14, do PL nº 2.628/2022.

¹⁷⁷ SIMÕES, Nataly; HELENA, Tory. Manu Halfeld: “Plataformas acessadas por crianças e adolescentes devem ter controle parental acessível”. *Educação e Território*, 29 nov. 2024.

4 MECANISMOS DE TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Os sistemas de IA desenhados para manipular o tempo de tela e induzir a dependência de um usuário criança ou adolescente, como forma de lucrar sobre sua experiência de vida, são dignos de preocupação especial por parte do legislador.

Sendo uma lei geral, a LGPD se mostra limitada na perspectiva de proteção de crianças e adolescentes não apresentando aspectos essenciais para a concretização do melhor interesse e reinvidicação de direitos fundamentais desses sujeitos.

Conforme exposto nos capítulos anteriores, a Lei limitou-se a prever que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser manifestado com o consentimento dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, deixando de mencionar sobre eventual excesso e responsabilização no compartilhamento desses dados. Recorda-se, inclusive, que não há previsão do consentimento manifestado pelo adolescente sem assistência ou representação como plenamente válido.

Diante dessas omissões e controvérsias postas pela Lei, deve-se recorrer, não só à Constituição Federal, ao CC/02, ao ECA, entre outros instrumentos normativos, mas também ao direito comparado. Objetiva-se, com isso, permitir uma visão ampla e integradora no combate a violações e abusos a crianças e adolescentes, decorrentes do *sharenting* e da incorporação acrítica das TIC em seu cotidiano.

Desse modo, na tarefa de pôr em primeiro plano o melhor interesse da criança e do adolescente, mostra-se necessária a conjugação de mecanismos repressivos e preventivos de tutela, a fim de se garantir a proteção integral e prioritária desse público no contexto digital.

Neste capítulo, elegeu-se a França, enquanto um dos primeiros países a regulamentar a atividade profissional dos influenciadores digitais e estabelecer diretrizes para a proteção dos direitos desses sujeitos. Investigou-se, também, como o Brasil vem enfrentando a temática no âmbito legislativo, a partir da análise de projetos de lei em trâmite e da edição da Lei nº 15.100/2025, que estabelece limites para o uso de equipamentos eletrônicos nas escolas brasileiras.

Em virtude do recente lançamento da publicação *Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais*, traçaram-se breves considerações sobre o material, fruto de extensa pesquisa e evidências científicas. Abordou-se, ainda, sobre o alcance da ANPD na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em plataformas educacionais.

Listaram-se as obrigações dos Estados e a responsabilidade dos provedores digitais, com

base em estudo desenvolvido por Sonia Livingstone. Ressaltou-se, inclusive, a importância da atuação do Ministério Público, diante de casos que envolvam abuso na liberdade de expressão dos genitores e no exercício do poder familiar.

4.1 Regulamentação da atividade dos influenciadores digitais na França

O poder crescente das plataformas digitais e as consequentes preocupações sobre como elas usam esse poder resultaram em atividades concretas de regulação e fiscalização, bem como em demandas por ainda mais ações a longo prazo. Nos últimos anos, o que vem se percebendo é que o debate sobre a responsabilidade das plataformas de redes sociais evoluiu consideravelmente.

Em outubro de 2020, foi promulgada a Lei francesa nº 2020-1266, que, de modo pioneiro, visa combater a exploração comercial da imagem de crianças menores de 16 anos em plataformas on-line¹⁷⁸. O PL nº 2519, que deu origem à normativa, foi apresentado à Assembleia Nacional francesa, em 17 de dezembro de 2019, pelos deputados Bruno Studer, Gilles Le Gendre e por membros do grupo La République en Marche e coligados¹⁷⁹.

Tal projeto intentava suprir uma lacuna legislativa, enquadrando como trabalho infantil aquele realizado em ambientes como o YouTube, em que crianças e adolescentes são filmados em momentos de lazer, enquanto realizam desafios e tutoriais ou em situações de teste, degustação ou desembulho de diversos produtos.

Os autores da proposta enfatizam que, as atividades desempenhadas por menores, nesse contexto, podem constituir um trabalho disfarçado. Diante disso, deve-se garantir que tais atividades sejam enquadradas como tal, a fim de que as regras de proteção constantes do Código do Trabalho francês possam ser a eles aplicadas. Além disso, esses sujeitos necessitariam de uma proteção financeira, uma vez que a geração de conteúdo on-line gera uma renda substancial para as famílias.

Em linhas gerais, a Lei nº 2020-1266 reconhece a atividade profissional dos influenciadores digitais ou *youtubers* mirins e estabelece diretrizes para a proteção dos direitos desses sujeitos. Dentre elas, merece destaque a determinação de que a receita obtida pelos filhos por meio de sua atividade on-line seja gerida pela *Caisse des dépôts et consignations*, uma

¹⁷⁸ FRANÇA. *LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020* visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. 2020. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁷⁹ FRANÇA. *Proposition de loi* visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. 2019. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b2519_proposition-loi>. Acesso em: 9 mar. 2025.

espécie de poupança federal, até que a criança atinja a maioridade ou seja emancipada pelos pais¹⁸⁰.

A lei prevê, ainda, a inexigibilidade do consentimento dos pais no que concerne ao direito dos menores de requerer a exclusão dos conteúdos gerados em meio digital, às plataformas, em um mecanismo assemelhado a um direito ao esquecimento.

Acertadamente, a legislação não só reforça a importância de convocar as plataformas a assumirem um papel ativo no combate a este fenômeno, incluindo no seu *design* alertas para os seus riscos, mas também garante às crianças o direito ao apagamento de seus dados.

Já em fevereiro de 2024, o Parlamento francês aprovou a Lei nº 2024-120 que, além de resultar em consideráveis reformas do Código Civil, visa garantir o respeito ao direito à imagem das crianças¹⁸¹. De iniciativa do deputado Bruno Studer, o texto prevê que os pais devem proteger em comum acordo esse direito e associar seus filhos em seu exercício, de acordo com sua idade e grau de maturidade.

A legislação veda que um dos pais divulgue qualquer conteúdo relacionado à criança, sem a anuência do outro e em havendo discordância entre ambos. Estabelece, ainda, que, sobrevivendo prejuízo à dignidade ou à integridade da criança, em virtude da difusão de sua imagem por seus pais, ela, o serviço departamental de assistência social da infância ou um membro da família pode recorrer ao judiciário para que o exercício desse direito seja delegado a um deles.

4.2 No Brasil

A despeito da importância do direito comparado como instrumento essencial de toda ordem jurídica, antes de uma absorção acrítica de qualquer legislação, é necessário refletir acerca da realidade socioeconômica brasileira. Enquanto nação do Sul Global, o Brasil possui especificidades que, por certo, não são vislumbradas por países europeus.

De acordo com estudo desenvolvido pela Fundação Abrinq, no Brasil, em 2022, 45,6% da população de crianças e adolescentes com até 14 anos de idade vivem em condição

¹⁸⁰ DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. *Migalhas*, 1 dez. 2020.: “Na França, tais regras já são aplicadas às crianças que trabalham como atrizes e apresentadoras em mídias e canais de telecomunicações e são submetidas a fim de evitar que os pais usem o dinheiro da criança apenas em benefício próprio, assegurando, assim, o empenho correto dos valores recebidos. Além disso, com a maior vigilância do Estado sobre o desempenho dessas crianças on-line, outras questões pertinentes ao trabalho serão supervisionadas, tais como horários, duração de turnos, obrigações e outros aspectos das normas trabalhistas, impondo-se limites para que não haja prejuízo da vida escolar e de lazer da criança”.

¹⁸¹ FRANÇA. *LOI n° 2024-120 du 19 février 2024* visant à garantir le respect du droit à l’image des enfants. 2024. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

domiciliar de baixa renda, ou seja, em lares com renda domiciliar per capita de até 1/2 salário mínimo¹⁸².

Miguel Vicente, mais conhecido como Miguelzinho do Cavaco, apesar de tocar e cantar desde os 3 anos, se tornou conhecido em 2023, quando seus vídeos foram repostados por diversos famosos brasileiros.

Desde então, o jovem artista, natural de Itaperuna, noroeste do Rio de Janeiro, tem feito participações em shows de grandes nomes do samba e do pagode. Rafael e Daniela Vicente, pais de Miguel, são os responsáveis pelo gerenciamento de sua carreira.

Pode-se constatar que o sucesso adquirido na Internet lhe rendeu inúmeras oportunidades para além das redes. Direcionar toda receita por ele auferida à uma poupança gerida pelo Estado, restringindo seu uso até o atingimento da maioridade e desconsiderando-se particularidades que lhe são próprias, não se revela como a escolha ideal.

Inclusive, esse entendimento foi externado em recente tese publicada na edição nº 253, de Jurisprudência em Teses, sobre o tema *Direitos da Criança e do Adolescente IV* “Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e têm legitimidade para levantar valores depositados em prol destes, salvo se demonstrado que a medida não atende o melhor interesse da criança ou do adolescente”¹⁸³.

O próprio CC/02, em seu art. 1.689, estabelece que os pais, enquanto no exercício do poder familiar, são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos. Contudo, o art. 1.691 prevê que os pais não podem, entre outras vedações, contrair, em nome dos filhos, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. Nota-se que, o melhor interesse dos menores será sempre o norteador e delimitador das ações de mães, pais e responsáveis legais.

4.2.1 Projetos de lei em trâmite

Ainda no contexto brasileiro, o direito ao esquecimento, apesar de ter sido declarado incompatível com a Constituição, pelo Supremo Tribunal Federal, quando em conflito com o

¹⁸² FUNDAÇÃO ABRINQ. *Cenário da infância e adolescência no Brasil 2024*. Disponível em: <<https://fadc.org.br/sites/default/files/2024-03/fundacao-abrinq-cenario-2024.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

¹⁸³ Para uma análise das teses apresentadas, ver: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=253>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

direito à verdade e à memória¹⁸⁴⁻¹⁸⁵, foi abordado em um interessante projeto de lei (PL nº 4.776/2023), de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB-BA), que visa assegurar a possibilidade de exclusão de dados para crianças e adolescentes¹⁸⁶.

O projeto prevê alterações no ECA para acrescentar os artigos 17-A e, em especial, 17-B, que assim dispõe “As crianças e adolescentes têm o direito ao esquecimento na internet, permitindo-lhes, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online. Parágrafo único. Plataformas online e redes sociais oferecerão meios eficazes para a execução deste direito”.

Como justificativa, o projeto menciona o estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfield, em 2018, segundo o qual, aos 13 anos de idade, uma criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede¹⁸⁷. Acredita-se que esse número possa ser ainda maior se somadas as postagens realizadas em *stories* de redes sociais, como o Instagram.

Cumprе mencionar que o direito ao esquecimento surgiu com o intuito de evitar que uma pessoa seja vinculada a um fato de sua vida, o qual poderá projetá-la de modo danoso perante a sociedade.

Digno de nota, também, é o PL nº 469/2024 que objetiva introduzir o art. 9º-A ao MCI para proibir que provedores de aplicações de internet, tais como grandes plataformas de *streaming*, redes sociais e outros que gerem um volume significativo de tráfego de dados devam contribuir financeiramente para os custos da infraestrutura dos provedores de conexão de internet¹⁸⁸.

¹⁸⁴ A tese de repercussão geral firmada no julgamento foi a seguinte: “É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social - analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021 (Repercussão Geral - Tema 786) (Info 1005).

¹⁸⁵ Para uma leitura crítica da decisão proferida pelo Supremo, conferir: DE CICCIO, Maria Cristina. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-9, 2021. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/733>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

¹⁸⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2342395>. Acesso em: 29 nov. 2023.

¹⁸⁷ LATSCHAN, Thomas; WELLE, Deutsche. França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais. *Portal G1*, 19 abr. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2024.

¹⁸⁸ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418780>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

Argumentou-se que, a ideia conhecida como *fair share*, entraria em conflito com o princípio de neutralidade da rede, proteção ao consumidor, livre concorrência e garantia de uma Internet acessível e justa.

Segundo essa abordagem, devido ao uso intensivo da rede por grandes empresas de tecnologia, a elas caberiam pagar mais aos provedores de conexão, além dos custos já assumidos para hospedar seus serviços e dados. Tal pagamento adicional seria destinado à manutenção e expansão da infraestrutura de rede, que seria mais demandada por esses serviços de alto tráfego.

O projeto reforça que a tarifação deve continuar a ser direcionada exclusivamente aos usuários do serviço, sendo os custos compartilhados de maneira equitativa entre todos os que dela se beneficiam. Impede-se, assim, uma discriminação em face de determinados provedores de conteúdo devido ao volume de tráfego por eles gerado.

Outro interessante projeto de lei, que está tramitando na Câmara dos Deputados, é o PL nº 3.161/2024, que institui uma legislação de proteção contra a publicidade infantil em redes sociais, plataformas de jogos on-line, aplicativos e sites¹⁸⁹.

O objetivo é proteger crianças de até 12 anos de publicidade persuasiva, proibindo apelos emocionais, manipulação psicológica, uso de personagens infantis, brindes e promoções voltadas especificamente para o público infantojuvenil.

O deputado Marcos Tavares (PDT-RJ), autor da proposta, argumenta que crianças não possuem uma capacidade crítica necessária para distinguir claramente um conteúdo informativo de um conteúdo publicitário. Segundo ele “Essa vulnerabilidade as torna alvos fáceis para práticas de marketing que podem ser altamente persuasivas e até manipuladoras. A exposição contínua e sem controle a tais publicidades pode levar ao consumismo exacerbado, influenciar negativamente a autoestima das crianças e criar expectativas irreais sobre produtos e serviços”.

A proposta prevê que a publicidade digital dirigida a crianças deve priorizar o seu bem-estar, evitando qualquer forma de exploração ou manipulação, e não deve incentivar o consumismo excessivo, nem associar a compra de produtos ou serviços à conquista de *status*, sucesso ou aceitação social¹⁹⁰.

De acordo com o texto, é vedada a coleta de dados pessoais de crianças para fins de segmentação de publicidade, salvo mediante consentimento expresso e informado dos pais ou responsáveis. Além disso, a veiculação de publicidade em plataformas digitais acessadas por

¹⁸⁹ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2452874>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

¹⁹⁰ Art. 3º, I, III e IV.

crianças deverá ser precedida de mecanismos que garantam que estas estão sob a supervisão de um responsável¹⁹¹.

Recentemente, outro interessante projeto de lei (PL nº 201/2025¹⁹²), tramita na Câmara dos Deputados, cujo objetivo é assegurar ao adolescente o direito de solicitar a eliminação de seus dados, quando este completar dezoito anos de idade.

De iniciativa da deputada Luisa Canziani (PSD-PR), o projeto prevê alterações na LGPD para acrescentar os parágrafos 7º e 8º, ao art. 14, que assim dispõem “§ 7º Tendo o adolescente, titular dos dados, completado dezoito anos de idade, este poderá solicitar gratuitamente junto ao controlador: I - o término do tratamento e a eliminação de seus dados pessoais, nos termos dispostos nos arts. 15 e 16; ou II - a eliminação parcial de dados pessoais. § 8º O controlador deverá oferecer procedimento facilitado para o exercício do direito de que trata o inciso II do § 7º.”.

A deputada aduz ser importante a inclusão de um mecanismo que permita aos menores, quando do atingimento da idade adulta, revisarem seus dados e decidirem o que fazer com eles. Segundo a autora, o projeto determina que, ao completar a maioridade legal, o titular dos dados, poderá requerer não apenas o término do tratamento e a eliminação de seus dados, como atualmente previsto na LGPD, mas, também, optar por manter sua conta na aplicação e excluir seletivamente os dados que desejar.

Ainda, de acordo com o projeto, o controlador de dados fica obrigado a oferecer uma ferramenta gratuita para que o jovem adulto selecione os dados que deseja permitir o acesso. Para a autora, não é justo que os jovens tenham que conviver com fotos embaraçosas em entrevistas de emprego ou tenham que explicar por que reagiram positiva ou negativamente a um determinado comentário. “Ações geradas por incapazes, nos termos da lei, não podem ser determinantes de oportunidades na vida adulta”.

Tais projetos refletem o esforço legislativo para equilibrar os benefícios da era digital com a segurança e privacidade dos usuários mais jovens. Cada vez mais, requer-se dos legisladores uma devida e constante atenção diante dos desafios para construir um ambiente digital seguro e inclusivo.

¹⁹¹ Art. 4º, II e III.

¹⁹² Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482660>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

4.2.2 A Lei nº 15.100/2025 e os limites para o uso de equipamentos eletrônicos nas escolas brasileiras

Em 2023, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura publicou o *Relatório de Monitoramento Global da Educação*¹⁹³. De acordo com o documento, dados fornecidos pelo Programa de Avaliação Internacional de Estudantes (Programme for International Student Assessment - PISA), apontam “uma correlação negativa entre o uso excessivo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho acadêmico”. Apontou-se que “a simples proximidade de um aparelho celular era capaz de distrair os estudantes e provocar um impacto negativo na aprendizagem em 14 países”¹⁹⁴.

Considerando que o uso da tecnologia pelos estudantes em salas de aula e em casa pode ser uma distração, prejudicando a aprendizagem, dados do PISA indicam “uma associação negativa entre o uso das TIC e o desempenho dos estudantes acima do limiar de uso moderado”. Segundo o relatório, os professores “entendem o uso de *tablets* e telefones como algo que prejudica a gestão da sala de aula”, tendo em vista que “a aprendizagem online se apoia na habilidade do estudante de se autorregular e pode colocar os estudantes com menor desempenho e os mais novos em risco cada vez maior de abandono escolar”¹⁹⁵.

Os riscos associados ao uso imoderado de aparelhos eletrônicos nas instituições de ensino levaram diversos países à previsão de regras limitadoras. Na UE, apesar de não existir um procedimento único para os 27 países integrantes do bloco, a presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, em recentes declarações para a imprensa, aduz que há uma tendência no sentido de garantir o controle ou a restrição total dos telefones celulares nas salas de aula, por meio de uma recomendação unificada para a região¹⁹⁶.

Diante da ausência de uma diretriz única, as escolas e países europeus definem suas próprias iniciativas, isoladamente. A Itália e a França dispõem de restrições mais rigorosas, enquanto que na Alemanha e na Espanha, as regras variam muito entre regiões e comunidades autônomas, respectivamente¹⁹⁷.

¹⁹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? *Relatório de Monitoramento Global da Educação*, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por/PDF/386147por.pdf.multi>.

¹⁹⁴ Ibid., p. 8.

¹⁹⁵ Ibid., p. 16.

¹⁹⁶ FREIRE, Marcos. Europa discute proibição de celulares nas escolas - veja a situação nos principais países. *Eurodicas*, 5 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.eurodicas.com.br/proibicao-de-celulares-nas-escolas/>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹⁹⁷ Ibid., n. p.

Nos Estados Unidos, alguns estados como Utah, Ohio, Arkansas, Louisiana, Texas, Montana, Mississípi, Virgínia e Flórida, já propuseram medidas restritivas. Da mesma forma, o México adotou providências destinadas a limitar o uso de equipamentos eletrônicos nas escolas¹⁹⁸.

Alinhado com essa tendência global, o Brasil, em 2024, iniciou a tramitação do PL nº 4.932, de 2024¹⁹⁹, cujo objetivo era “dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes”²⁰⁰.

Em 13 de janeiro de 2025, foi editada a Lei nº 15.100, que estabelece limites para a “utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica”, iniciando-se a sua vigência em caráter imediato. A legislação compõem-se de cinco artigos, tendo como objetivo salvaguardar a saúde mental, física e psíquica dos discentes²⁰¹.

Percebe-se que a restrição não se limita aos telefones celulares, abarcando qualquer equipamento eletrônico de uso pessoal das crianças e adolescentes. Além disso, estão abrangidos pela norma, os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, que ministrem a educação básica.

À luz do que dispõe o art. 21, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Diante disso, a Lei nº 15.100/2025 não se aplica à educação superior promovida pelas universidades e faculdades, em sede de graduação e pós-graduação, *lato sensu* e/ou *stricto sensu*.

Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, a restrição compreende todos os espaços escolares em que são desenvolvidas atividades pedagógicas, sob a orientação de profissionais de educação, considerando-os como “sala de aula”. Além dessa delimitação espacial, no art. 2º, o legislador disciplinou o aspecto temporal, proibindo o uso de equipamentos eletrônicos não somente durante as aulas, mas também no recreio ou intervalos entre estas.

¹⁹⁸ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Lei nº 15.100/25 proíbe aparelhos eletrônicos pessoais na educação básica em prol dos hipervulneráveis. *Consultor Jurídico*, 6 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mar-06/lei-no-15-100-25-proibe-aparelhos-eletronicos-pessoais-na-educacao-basica-em-prol-dos-hipervulneraveis/>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹⁹⁹ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166801>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

²⁰⁰ Art. 1º, *caput*.

²⁰¹ Art. 1º, *caput*.

Por sua vez, o § 1º, do mesmo dispositivo, aduz que, admite-se o manuseio, em sala de aula, para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. No § 2º, excepcionou-se a vedação para as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior, visto que justificam a utilização do equipamento.

Foram previstas exceções, também, no art. 3º, I a IV, quais sejam: (i) garantia de acessibilidade; (ii) garantia de inclusão; (iii) atendimento às condições de saúde dos estudantes e; (iv) garantia dos direitos fundamentais.

O art. 4º, *caput* e § 1º disciplinam que, as redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar da temática do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica. O foco será a abordagem dos riscos associados ao uso imoderado dos aparelhos eletrônicos e do acesso a conteúdos impróprios, bem como o oferecimento de treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem dos sinais sugestivos.

No mais, o § 2º, do mesmo dispositivo, prevê a disponibilização de espaços de escuta e de acolhimento para o atendimento daqueles que estejam em sofrimento psíquico e mental, principalmente pelo uso imoderado de telas e pela nomofobia²⁰².

Por certo que, a efetividade da legislação dependerá da contribuição de todos os agentes envolvidos, incluindo-se não apenas os prestadores das atividades de ensino, mas também as famílias e a sociedade diante desse campo emergencial de tutela.

4.2.3 Guia sobre uso saudável de dispositivos digitais por crianças e adolescentes

Com o objetivo de promover um ambiente digital mais seguro e saudável para crianças e adolescentes, o Governo Federal lançou, em 11 de março de 2025, a publicação *Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais*²⁰³.

Coordenado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom PR), com a participação de outros seis ministérios²⁰⁴, o guia dispõe de orientações às

²⁰² A Academia Brasileira de Letras define “nomofobia” como “1. Medo patológico de ficar sem acesso ao telefone celular (*internet*, redes sociais, aplicativos, contatos, fotos e funções em geral) ou dispositivos eletrônicos semelhantes, como o computador ou o *tablet*” e “2. Condição ou transtorno psicológico que se manifesta pela dificuldade, por parte de um indivíduo, de se desconectar destes aparelhos ao longo do dia”.

²⁰³ BRASIL. Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília, DF: *Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República*, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais-versaoweb.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

²⁰⁴ São eles, a Casa Civil da Presidência, ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública, dos Direitos Humanos e da Cidadania, da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social, da Família e Combate à Fome.

famílias, escolas e empresas sobre o uso consciente das telas, além de promover práticas que reduzam os riscos associados ao tempo excessivo diante de dispositivos eletrônicos²⁰⁵.

Fruto de extensa pesquisa e evidências científicas, o documento aborda temas como o impacto das telas na saúde mental, segurança on-line, *cyberbullying* e a importância do equilíbrio entre atividades digitais e interações no mundo real. De acordo com o material²⁰⁶:

(i) Evidências científicas apontam que o uso excessivo de dispositivos digitais por crianças e adolescentes está associado a atrasos no desenvolvimento cognitivo, emocional e da linguagem, além de problemas de saúde e sofrimento mental;

(ii) Um dos fatores que mais contribuem para o uso precoce e excessivo de dispositivos digitais por crianças é o uso excessivo pelos adultos;

(iii) Decisões sobre o uso nos ambientes familiares ou escolares devem levar em conta a proteção integral, o melhor interesse, a autonomia progressiva e a participação de crianças e adolescentes;

(iv) Empresas que desenvolvem aplicativos que possam ser usados por crianças e adolescentes devem investir em estratégias de verificação da idade, oferecer produtos ou serviços com base em princípios de segurança por *design*, coletar o mínimo necessário de dados, não expor crianças à comunicação mercadológica (inclusive de apostas) e combater o trabalho infantil;

(v) Todos aqueles que têm responsabilidade sobre crianças e adolescentes, segundo a lei brasileira, devem atuar para proteger a privacidade deles no ambiente digital e;

(vi) Políticas de Educação Digital e Midiática ajudam a desenvolver habilidades para o uso adequado e benéfico de dispositivos digitais e aplicativos.

Na atualidade, diversos países reforçaram seus marcos normativos regulatórios e produziram documentos orientativos para o uso de serviços digitais, em relação à proteção de direitos de crianças e adolescentes²⁰⁷. O guia menciona que o uso de dispositivos digitais deve se dar aos poucos, conforme vá aumentando a autonomia progressiva do menor, listando, entre outras, as seguintes diretrizes para pais, responsáveis e educadores²⁰⁸:

²⁰⁵ BRASIL. Governo lança guia para uso saudável de telas por crianças e adolescentes. Brasília, DF: *Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República*, 11 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/governo-lanca-guia-para-uso-saudavel-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>> . Acesso em: 13 mar. 2025.

²⁰⁶ BRASIL. Crianças, adolescentes e telas... op. cit., p. 10.

²⁰⁷ Veja-se a tabela *Comparativo internacional*: recomendações de tempo ou tipo de uso por faixa etária (Ibid., p. 68-73).

²⁰⁸ Ibid., p. 12.

- (i) Recomenda-se o não uso de telas para crianças com menos de 2 anos, salvo para contato com familiares por videochamada;
- (ii) Orienta-se que crianças (antes dos 12 anos) não tenham smartphone próprios;
- (iii) O acesso a redes sociais deve observar a Classificação Indicativa;
- (iv) O uso de dispositivos eletrônicos, aplicativos e redes sociais durante a adolescência (12 a 17 anos) deve se dar com acompanhamento familiar ou de educadores;
- (v) Deve ser estimulado o uso de dispositivos digitais por crianças ou adolescentes com deficiência, independentemente de faixa etária, para fins de acessibilidade.

O guia dispõe, inclusive, de um glossário²⁰⁹ que aborda alguns conceitos e riscos inerentes ao ambiente on-line, que vão desde nomofobia até sextorsão²¹⁰. Para mitigar tais riscos, o material orienta o uso de aplicativos e jogos digitais conforme a classificação indicativa e sugere o uso de plataformas digitais que não tenham recursos como algoritmos de recomendação²¹¹.

Daí advém a recomendação de que crianças não tenham smartphone próprio, dado que muitos dos aplicativos disponíveis nesses dispositivos, como as redes sociais, não foram desenhados para essa faixa etária.

Tamanha urgência em debater sobre o *sharenting* que o guia alerta às famílias, pessoas cuidadoras, tutores e responsáveis que evitem expor informações sobre filhos, especialmente em redes sociais abertas, de modo a preservar o direito à privacidade das crianças e adolescentes, prevenindo, inclusive, riscos de uso indevido de sua imagem no ambiente digital²¹². Em seguida, o material adverte escolas e sistemas de ensino que revejam a adequação de seus perfis em redes sociais, com o objetivo de evitar tal prática²¹³.

Com efeito, a abordagem interdisciplinar do guia demonstra que a discussão ultrapassa o âmbito de atuação jurídico e reclama atenção especial da pediatria, da psicologia, entre outras áreas do conhecimento.

²⁰⁹ Ibid., p. 138-140.

²¹⁰ Ibid., p. 140.: “quando alguém ameaça divulgar imagens íntimas, em fotos ou vídeos, para obrigar alguém a fazer algo que a pessoa não quer”.

²¹¹ Ibid., p. 33.: “Os algoritmos de recomendação são construídos para sugerir itens ou conteúdos para os usuários, baseando-se no tratamento de seus dados pessoais. São usados em redes sociais, serviços de *streaming* (plataformas para ver filmes e séries, por exemplo) e sites de comércio digital, entre outros, e servem para adaptar o conteúdo apresentado ou os produtos apresentados aos interesses e comportamentos específicos de cada usuário, aumentar seu engajamento nas plataformas e/ou sugerir anúncios de produtos e serviços que os usuários estão mais propensos a comprar”.

²¹² Ibid., p. 130.

²¹³ Ibid., p. 134.

4.2.4 O alcance da ANPD na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em plataformas educacionais

Em 13 de março de 2025, a Data Privacy Brasil protocolou uma contribuição como *amicus curiae* no procedimento nº 00261.001328/2023-77²¹⁴, instaurado perante a ANPD, fruto de uma parceria com a Katholieke Universiteit Leuven Centre for IT and IP Law (CiTiP - Bélgica)²¹⁵.

A instauração foi promovida em maio de 2023, em face de plataformas de ensino, devido a uma investigação motivada pelo relatório *Como eles ousam espiar minha privacidade?*, publicado pela Human Rights Watch. O estudo analisou 163 plataformas educacionais em 49 países e revelou que 89% delas coletavam e compartilhavam dados de estudantes com terceiros, muitas vezes para fins publicitários.

No Brasil, durante a pandemia da COVID-19, sete plataformas de recursos digitais adaptativos para o ensino e aprendizagem, que haviam sido recomendadas pelos estados de São Paulo e Minas Gerais foram identificadas como violadoras das normas de proteção de dados²¹⁶. Destas instituições, cinco celebraram contratos de doação com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, na primeira metade de 2020, com o objetivo de fornecer, a mais de um milhão de alunos da rede estadual, acesso aos serviços de aprendizagem por elas oferecidos.

Observou-se que tais contratos não dispunham de cláusulas sobre proteção de dados, o que facilitou a exploração comercial dos dados obtidos por rastreadores (*cookies*), violando os princípios da finalidade e adequação previstos na LGPD, bem como à norma de proibição de tratamento de dados de crianças e adolescentes além das atividades estritamente necessárias do art. 14, § 4º.

As ilegalidades denunciadas pela Human Rights Watch envolviam monitoramento da navegação dos estudantes, rastreamento de localização e acesso a listas de contatos telefônicos. Inclusive, essas plataformas permitiam a criação de perfis comportamentais dos usuários, que

²¹⁴ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Procedimento de Fiscalização nº 00261.001328/2023-77*. Data de Geração: 18/05/2023. Disponível em: <https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?z3-naSmpl6_63qczD0vsEegOjw-LCorm020SWqclP62HKAZ52m_NOA3XovV2mCyVF59RvICdEV6BmAE9PzKZ4iWK4hwDsRTCYW59WqbasDyiv2LFQi0BUhBjGj3ggUWl>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²¹⁵ MENDONÇA, Eduardo; NÓVOA, Natasha. Data Privacy Brasil atua para proteger os direitos de crianças e adolescentes em plataformas educacionais. *Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa*, 13 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.dataprivacybr.org/data-privacy-brasil-atua-para-protger-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-plataformas-educacionais/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

²¹⁶ São elas: Estude em Casa, Centro de Mídias da Educação de São Paulo, Descomplica, Escola Mais, Explicação, Manga High e Stoodi (Ibid., n. p.).

eram utilizados para segmentação de anúncios personalizados e para prever comportamentos futuros.

Diante de tais práticas que extrapolam o escopo educacional e violam a privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes, a Data Privacy Brasil, em setembro de 2023, solicitou sua participação como terceiro interessado no procedimento instaurado pela ANPD. O pedido foi aceito, permitindo que a associação de pesquisa contribuísse formalmente para o debate e análise do caso.

Em 13 de março de 2025, a organização protocolou uma contribuição na qualidade de *amicus curiae*, fruto da parceria com a Katholieke Universiteit Leuven Centre for IT and IP Law (CiTiP - Bélgica). A elaboração do Estudo Técnico-Jurídico que fundamentou essa contribuição contou com a participação de Elora Fernandes, do CiTiP, responsável pela condução da análise do relatório.

A pesquisadora destacou a necessidade de garantir o melhor interesse da criança e a minimização de dados, bem como de se discutir práticas comerciais abusivas em plataformas educacionais. Ainda, consoante a análise do relatório, identificou violações à LGPD e propôs medidas para proteger os dados dos infantes no ambiente educacional.

Destacaram-se as seguintes recomendações à ANPD²¹⁷:

(i) Declarar ilegais quaisquer práticas de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, por plataformas educacionais, que extrapolem a finalidade educacional e o princípio do melhor interesse, bem como práticas que violam direitos fundamentais relacionados à privacidade e à proteção de dados;

(ii) Promover a imediata conscientização das Secretarias de Educação sobre a necessidade de incluir cláusulas em contratos de doações de tecnologias que proíbam práticas de análise agregada de dados oriundos de rastreadores (*cookies*) fora das atividades estritamente necessárias, em respeito ao art. 14, § 4º da LGPD;

(iii) Reconhecer que as tecnologias intrusivas de rastreamento em aplicações de internet utilizadas por crianças e adolescentes no ambiente educacional produzem um cenário de “exploração comercial” vedado pela LGPD e pelas Diretrizes Gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (Resolução nº 257/2024) e;

²¹⁷ Ibid., n. p.

(iv) Aprovar uma resolução específica sobre proteção de dados pessoais em *edtechs*, com normas proibitivas sobre a exploração comercial de cookies e demais tecnologias de rastreamento, baseando-se nos eventos ocorridos em 2020 em São Paulo e Minas Gerais.

Para Eduardo Mendonça e Natasha Nóvoa, este caso tem o potencial de ser um marco na regulação do uso de tecnologias educacionais no Brasil, uma vez que a decisão da ANPD poderá estabelecer diretrizes claras sobre o tratamento de dados de estudantes. Será capaz, ainda, de reforçar a necessidade de maior fiscalização sobre práticas abusivas no setor de tecnologia educacional e promover maior conscientização sobre a importância da proteção de dados de crianças e adolescentes²¹⁸.

O caso retrata como os menores estão cada vez mais sujeitos a interesses e interferências de terceiros ainda que no contexto educacional. É fundamental, portanto, que a ANPD assegure os direitos dos titulares de dados e fiscalize o cumprimento da LGPD pelo setor empresarial em todo o território nacional.

As plataformas educacionais possuem um papel de extrema relevância para o desenvolvimento intelectual da sociedade, revestindo-se da obrigação coletiva de garantir e respeitar os direitos de seus usuários e, no caso das crianças e adolescentes, com prioridade absoluta.

4.3 Obrigações dos Estados e responsabilidade dos provedores digitais

Em recente relatório²¹⁹, Sonia Livingstone, Nigel Cantwell, Didem Özkul, Gazal Shekhawat e Beeban Kidron, examinaram o conceito e a aplicação do princípio do melhor interesse da criança no contexto digital. Os pesquisadores apontam que a criação de tecnologias digitais que respeitem plenamente os direitos das crianças tem o potencial de transformar positivamente suas vidas. O estudo define, ainda, obrigações para os Estados e responsabilidades dos provedores digitais, com o intuito de garantir que o melhor interesse seja considerado de forma prioritária.

É fundamental que mais iniciativas como essa sejam desenvolvidas, dada a necessária participação dos Estados e dos provedores de aplicação para concretizar direitos e permitir a efetivação da cidadania digital.

²¹⁸ Ibid., n. p.

²¹⁹ LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, Didem; SHEKHAWAT; KIDRON, Beeban. *The best interests of the child in the digital environment*. London: London School of Economics and Political Science, 2024.

4.3.1 Atribuições para os Estados

Nesta seção do trabalho, os autores definem as seguintes atribuições para os Estados, destinadas a salvaguardar o melhor interesse das crianças no ambiente digital²²⁰:

(i) Os Estados devem instituir um órgão com competência para fornecer um procedimento confiável e responsável pela avaliação e definição do melhor interesse das crianças no ambiente digital. Esse ente pode vir a ser um ministério do governo, uma agência reguladora (por exemplo, em se tratando de temáticas ligadas a proteção de dados, a Autoridade de Proteção de Dados ou, na Europa, a autoridade nacional competente que aplicará o *Digital Services Act*), um comissário das crianças ou outro órgão competente, designado pelo Estado;

(ii) Incumbe a tal órgão desenvolver um estudo sobre os “melhores interesses”, em que serão avaliados os direitos das crianças e possíveis conflitos entre eles. O estudo deve seguir os critérios e procedimentos definidos no Comentário Geral nº 14 (melhores interesses), Comentário Geral nº 25 (ambiente digital) e a jurisprudência, incluindo a consulta com crianças e especialistas, com a finalidade de desenvolver uma documentação clara;

(iii) O órgão deve manter sua autonomia, enquanto garantidor dos direitos das crianças e possuir recursos e poderes suficientes frente as empresas, a fim de garantir que os melhores interesses das crianças sejam considerados de forma prioritária no ambiente digital;

(iv) Quando as decisões tomadas forem suscetíveis a divergências ou litígios como, por exemplo, diante de um conflito entre os interesses corporativos e os das crianças, a autoridade estatal competente, responsável pela avaliação e definição do melhor interesse da criança deve rever os potenciais conflitos de interesse suscitados pelas empresas;

(v) Este estudo deve refletir e ser informado pelas melhores práticas internacionais.

4.3.2 Responsabilidades dos provedores digitais

No que tange as responsabilidades dos provedores digitais, os pesquisadores elencam as seguintes recomendações²²¹:

(i) Os provedores digitais devem antecipar, identificar e avaliar quando seus produtos e serviços são suscetíveis de serem acessados por crianças e tomar as medidas adequadas para respeitar, proteger e remediar todos os seus direitos potencialmente impactados. Em caso de

²²⁰ Ibid., p. 20/21.

²²¹ Ibid., p. 21.

violação ou restrição ao exercício de um direito, os provedores devem consultar e desenvolver propostas destinadas a mitigar tal situação;

(ii) Os processos de *due diligence*²²² devem ser consultivos, incluindo consultas com crianças e especialistas. Além disso, devem ser claros sobre qualquer processo de tomada de decisão, especialmente quando os direitos em questão aparentarem estar em conflito;

(iii) Quando as decisões tomadas forem suscetíveis a divergências ou litígios como, por exemplo, diante de um conflito entre os interesses corporativos e os das crianças, as empresas devem delinear os para revisão pela autoridade estatal competente pela salvaguarda do melhor interesse desses sujeitos. Embora múltiplos mecanismos possam ser úteis, estas tarefas podem ser desenvolvidas de forma otimizada por meio da realização de uma Avaliação de Impacto dos Direitos da Criança.

4.4 Atuação proativa do Ministério Público

Para além dessas iniciativas, percebe-se que, muito embora o direito confira importantes mecanismos de tutela, o *sharenting* permanece sendo um fenômeno de difícil controle prático.

Desse modo, complementarmente aos instrumentos acima expostos, em caráter subsidiário, a implementação de políticas públicas voltadas para a educação digital atrelada a um adequado poder familiar e que visem o uso seguro, consciente e responsável da Internet²²³, revela-se como um interessante mecanismo preventivo.

É digno de nota que a tentativa de se buscar reconhecimento nas redes sociais, por meio de curtidas e comentários, de acordo com a neuropediatra Liubiana Arantes de Araújo, pode viciar o cérebro das crianças em dopamina, neurotransmissor associado ao prazer e a

²²² Diligência prévia, em português.

²²³ FERNANDES, E.; MEDON, F. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021.: “A partir dessas reflexões, apesar do reconhecimento de que os adultos também precisam ter e oferecer boa educação digital, é necessário trazer outros atores para a discussão, evitando colocar exclusivamente sobre os ombros dos pais ou responsáveis a culpa e o fardo de todos os riscos do tratamento de dados de crianças e adolescentes. A fim de concretizar o artigo 227, da Constituição Federal, que aponta como sendo dever de todos os atores da sociedade a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, incluindo sociedades empresárias e Estado, é imprescindível cobrar destes uma atitude proativa na construção de regulações e tecnologias que protejam dados desde a sua concepção”.

satisfação²²⁴⁻²²⁵.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria:

O uso da Internet e as gratificações significativas, por pontos ou “likes”, recebidas por estes comportamentos nos jogos ou redes perpassam pelos mecanismos de recompensa e da produção do neurotransmissor dopamina. Muitos comportamentos se tornam impulsivos e automáticos aliviando episódios recentes de tédio, estresse ou depressão. Assim, algo que começou como uma distração na tela ou simples experimentação do objeto de consumo, como um jogo de *videogame*, estimulado pelas indústrias de entretenimento, passa a ser uma solução rápida para desaparecerem sentimentos perturbadores e emoções difíceis com as quais as crianças e adolescentes ainda não aprenderam a lidar. A dependência dos jogos, inclusive com teor violento, mas que trazem desafios e recompensas, impede que enfrentem os problemas que contribuíram com este estresse tóxico e a liberação do cortisol, criando um ciclo vicioso de ansiedade e depressão. O tecnoestresse se torna ainda mais problemático, por perda da empatia, crescente irritabilidade e agressividade, causando alterações do comportamento, do relacionamento familiar e social, de transtornos de aprendizado e escolar, além de diversas outras doenças²²⁶.

É fundamental que os pais ajam com cautela, de modo a preservar a identidade e privacidade dos filhos. Evitar perfis exclusivos para a exposição do menor, tornar a conta privada, limitando o acesso de estranhos, e escolher fotos mais genéricas que envolvam a família como um todo, revelam-se como recomendações interessantes.

É necessário, inclusive, um engajamento por parte do Ministério Público, enquanto legitimado ativo para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos²²⁷, frente a esse campo emergencial de tutela.

A intervenção ministerial mostra-se necessária diante de casos que envolvam abuso na liberdade de expressão dos genitores e no exercício do poder familiar, o qual poderá ser objeto de suspensão ou perda. Como exemplo, tem-se o caso que se tornou conhecido como “Bel para

²²⁴ PEREIRA, Raquel. Sharenting: os riscos de expor os filhos nas redes sociais (mesmo os bebês); especialistas explicam. *O Globo*, 21 nov. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/11/21/sharenting-os-riscos-de-expor-os-filhos-nas-redes-sociais-mesmo-os-bebes-especialistas-explicam.ghtml>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

²²⁵ GATTO, Antonio; CORSELLO, Antonio; FERRARA, Pietro. Sharenting: hidden pitfalls of a new increasing trend - suggestions on an appropriate use of social media. *Italian Journal of Pediatrics*, 25 January 2024, volume 50, article number 15.: “Há uma assistência insuficiente para que os pais entendam os riscos potenciais do *sharenting* e usem as mídias sociais corretamente. Os pediatras são figuras centrais no aumento da conscientização dos pais em termos de perigos associados ao compartilhamento on-line. Para proteger a privacidade das crianças, as famílias devem ser empoderadas sobre possíveis estratégias defensivas. É importante apoiar mães e pais a equilibrarem inclinação natural de compartilhar orgulhosamente o progresso de seus filhos com a conscientização dos riscos associados à prática do *sharenting*”.

²²⁶ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, op. cit., p. 5.

²²⁷ Art. 127, da CRFB/88 “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Meninas”, em que Conselhos Tutelares e Ministério Público se mobilizaram e promoveram sua judicilização.

A mãe da adolescente “Bel”, Francinete Peres, gerenciadora do canal “Bel para Meninas” no Youtube, atualmente apenas “Bel” (@Belperes), que possui mais de 7 milhões de inscritos, registrava o dia a dia da menina, desde a sua infância. A repercussão do caso se deu em virtude da exposição constante da menor a situações constrangedoras e vexatórias em vídeos publicados por sua genitora.

Há cenas em que “a mãe faz a filha lambem uma mistura de leite com bacalhau, comer um sabonete como se fosse picolé, e quebra um ovo na cabeça da menina”. Em uma delas, Bel começa a vomitar e a mãe parece obriga-la a continuar a gravação. O assunto já vinha causando polêmica há algum tempo e gerou a *hashtag* #SalveBelParaMeninas, que virou *trending topic* no Twitter, após circular na rede uma série de vídeos em que a menor é visivelmente constrangida a realizar atos vexatórios. A mãe ainda é acusada de infantilizar a menina nos vídeos do canal, que gera renda para a família: “só o livro Segredos da Bel para Meninas, lançado em 2016, vendeu mais de 100.000 exemplares”. Não tardou para que o caso chegasse ao Judiciário: segundo reportagem da revista *Veja*, após inúmeras denúncias, o Conselho Tutelar fez duas visitas à residência da família e elaborou parecer para o Ministério Público. O relatório cita as expressões “exposição vexatória e degradante”. Em seguida, os pais da menina foram obrigados num primeiro momento, por decisão judicial, a retirar do ar todos os vídeos do canal “Bel para Meninas”, que, juntos, somavam mais de 2 bilhões de visualizações²²⁸.

Em casos como esse que, notoriamente mostram-se graves e complexos, é inegável a necessária atuação investigativa e repressora do Ministério Público para fazer cessar o direito dos pais.

Tendo em vista que se está diante de uma atividade que gera renda para a família, seria impossível imaginar que pais e responsáveis deixarão de postar fotos, vídeos e informações de seus filhos na Internet, sendo, contudo, imperioso reprimir e prevenir abusos.

²²⁸ MEDON, op. cit., p. 280.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assimetria informacional e de poder que se fazem cada vez mais presentes no cenário contemporâneo assumem contornos mais perigosos diante de crianças e adolescentes, em especial no campo da superexposição no ambiente familiar.

Apesar de aparentemente inofensivo, o ato de compartilhar a vida de filhos menores nas redes sociais, tornou-se um tema digno de reflexão, inclusive para além de uma dimensão interindividual, considerando os desafios e riscos associados a essa prática.

O objetivo do presente trabalho foi debater o *sharenting* com a verdadeira complexidade e amplitude das nuances que ele envolve, afastando-se de uma perspectiva de culpabilização irrestrita de mães e pais.

No que concerne ao público infantojuvenil, cuja vulnerabilidade é intrínseca à condição que vivenciam, tanto da perspectiva sociocultural, como regulatória, a resposta é a garantia do seu melhor interesse com absoluta prioridade, não só pelas famílias, sociedade e Estado, mas também pelas empresas.

As reflexões contidas nesta pesquisa permitem demonstrar que é essencial que o *sharenting* seja encarado sob um olhar coletivo, retirando-o de uma perspectiva puramente individualista que desconsidera todo o modelo de negócio das plataformas digitais. Assim, é necessário que outros agentes sejam trazidos para a discussão, deixando-se de culpabilizar, exclusivamente, o comportamento de mães, pais ou familiares em relação a crianças e adolescentes de seu círculo familiar.

Intentou-se demonstrar a urgência em se conferir mecanismos de tutela ao público infantojuvenil no ambiente digital para além de uma dimensão interindividual. Para tanto, analisou-se a Lei francesa nº 2020-1266 que, de forma pioneira, reconhece a atividade profissional dos influenciadores digitais e estabelece diretrizes para a proteção dos direitos desses sujeitos e investigou-se como o Brasil vem enfrentando a temática no âmbito legislativo, em especial, a partir do estudo de projetos de lei em trâmite e da edição da Lei nº 15.100/2025, que estabelece limites para o uso de equipamentos eletrônicos nas escolas brasileiras.

Catalogaram-se as obrigações dos Estados e a responsabilidade dos provedores digitais, com base em estudo desenvolvido por Sonia Livingstone. Evidenciou-se, inclusive, a importância da atuação do Ministério Público, diante de casos que envolvam abuso na liberdade de expressão dos genitores e no exercício do poder familiar.

O que impulsionou a realização desta pesquisa foi ressaltar a relevância social de pôr em primeiro plano o melhor interesse da criança e do adolescente, pilar central e inegociável, a fim de se garantir o livre desenvolvimento da personalidade desses sujeitos.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Procedimento de Fiscalização nº 00261.001328/2023-77*. Data de Geração: 18/05/2023. Disponível em: <https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?z3-naSmpl6_63qczD0vsEegOjw-LCorm020SWqclP62HKAZ52m_NOA3XovV2mCyVF59RvlCdEV6BmAEPzKZ4iWK4hwDsRTCYW59WqbasDyiv2LFQi0BUhBjGj3ggUWl>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BARASSI, Veronica. *The Human Error in AI and question about Children's Rights*. 2020. The Human Error Project - Child Data Citizen - RESPONSE to the Consultation on White Paper on Artificial Intelligence - A European Approach, p. 1-8. Disponível em: <https://childdatacitizen.com/wp-content/uploads/2020/06/The-Human-Error-in-AI-and-Children-Rights_Prof.-Barassi_Response-to-AI-White-Paper-.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BOYD, Danah. *It's complicated: the social lives of networked teens*. New Haven: Yale University Press, 2014. Disponível em: <<https://www.danah.org/books/ItsComplicated.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: *Câmara dos Deputados*, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 201/2025. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para permitir a eliminação dos dados de adolescentes quando estes completarem dezoito anos de idade. Brasília, DF: *Câmara dos Deputados*, 2025. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482660>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 469 de 2024. Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados. Brasília, DF: *Câmara dos Deputados*, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418780>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.161 de 2024. Institui a Lei de Proteção contra Publicidade Infantil em Mídias Digitais, regulamentando e restringindo a exposição de crianças a publicidade digital, especialmente em plataformas de redes sociais e jogos online, com o objetivo de proteger os menores de práticas de marketing agressivas e invasivas. Brasília, DF: *Câmara dos Deputados*, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2464421&filename=PL%203161/2024>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.776, de 3 de outubro de 2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Brasília, DF: *Câmara dos Deputados*, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília, DF: *Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República*, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Enunciado nº 691, da IX Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei nº 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil. Brasília: *Conselho da Justiça Federal*, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Enunciado nº 692, da IX Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei nº 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil. Brasília: *Conselho da Justiça Federal*, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Governo lança guia para uso saudável de telas por crianças e adolescentes. Brasília, DF: *Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República*, 11 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/governo-lanca-guia-para-uso-saudavel-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>> . Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jan. 2025.

BRASIL. *Resolução nº 163*, de 13 de março de 2014, dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, Brasília, SEDH/CONANDA, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf/view>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência Artificial. Brasília, DF: *Senado Federal*, 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1735605216274&disposition=inline>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: *Senado Federal*, 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.932, de 2024. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166801>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.172.296/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 04/02/2025. Data da Publicação: 07/02/2025. *Superior Tribunal de Justiça*, 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401044249&dt_publicacao=07/02/2025>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese nº 2, da edição nº 256: direitos da criança e do adolescente VI. Brasília: *Superior Tribunal de Justiça*, Jurisprudência em Teses, 4 abr. 2025. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=256>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese nº 3, da edição nº 256: direitos da criança e do adolescente VI. Brasília: *Superior Tribunal de Justiça*, Jurisprudência em Teses, 4 abr. 2025. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=256>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese nº 8, da edição nº 253: direitos da criança e do adolescente IV. Brasília: *Superior Tribunal de Justiça*, Jurisprudência em Teses, 21 fev. 2025. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=253>>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Repercussão Geral - Tema 786) (Info 1005). Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 11/02/2021. Data da Publicação: 20/05/2021. *Supremo Tribunal Federal*, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016, p. 225-235. Disponível em: <<https://czasopisma.marszalek.com.pl/en/10-15804/tner/4725-tner2016119>>. Acesso em 31 out. 2024.

CAVALCANTE, Emanuel Bernardo Tenório. O conceito de adultocentrismo na história: diálogos interdisciplinares. *Fronteiras, [S. l.]*, v. 23, n. 42, p. 196-215. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/15814#:~:text=Um%20conceito%20surgido%20na%20sociologia,%20na%20historiografia%20infanto%20adolescente.>>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

COSTA, Ramon; VENÂNCIO, Mariana. *Deepfakes* e proteção de crianças e adolescentes: respostas legais aos riscos da inteligência artificial no contexto brasileiro. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2024. E-book.

CRAWFORD, Kate. *Atlas of AI: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence*. Yale University Press, 2021.

CURZI, Yasmin; ALMEIDA, Clara. Governança ‘das’ plataformas. In: HARTMANN, Ivan; CURZI, Yasmin; ZINGALES, Nicolo; ALMEIDA, Clara (eds.). *Moderação de conteúdo online: contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias*, 1. ed., São Paulo: Alameda, 2022.

DE CICCIO, Maria Cristina. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-9, 2021. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/733>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

DEBORD, Guy. *A Sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. *Migalhas*, 1 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

DIJCK, José Van. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. *MATRIZES*, São Paulo, Brasil, v. 11, n. 1, p. 39-59, 2017. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/matrizas/article/view/131620/127911>>. Acesso em: 30 out. 2024.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 256-273. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>>. Acesso em: 31 out. 2024.

FANTÁSTICO. Viih Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos. *Portal G1*, 19 nov. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.ghtml>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Children's Online Privacy Protection Rule*. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/system/files/2012-31341.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2024.

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Complying with COPPA: frequently asked questions*. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/business-guidance/resources/complying-coppa-frequently-asked-questions>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

FERNANDES, E.; MEDON, F. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.]*, v. 4, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>>. Acesso em: 20 set. 2022.

FERNANDES, Elora Raad. Ensino personalizado: desafios à proteção de dados de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2024. E-book.

FRANÇA. *LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020* visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. 2020. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

FRANÇA. *LOI n° 2024-120 du 19 février 2024* visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants. 2024. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

FRANÇA. *Proposition de loi* visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. 2019. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15b2519_proposition-loi>. Acesso em: 9 mar. 2025.

FREIRE, Marcos. Europa discute proibição de celulares nas escolas - veja a situação nos principais países. *Eurodicas*, 5 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.eurodicas.com.br/proibicao-de-celulares-nas-escolas/>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Cenário da infância e adolescência no Brasil 2024*. Disponível em: <<https://fadc.org.br/sites/default/files/2024-03/fundacao-abrinq-cenario-2024.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

GATTO, Antonio; CORSELLO, Antonio; FERRARA, Pietro. Sharenting: hidden pitfalls of a new increasing trend - suggestions on an appropriate use of social media. *Italian Journal of Pediatrics*, 25 January 2024, volume 50, article number 15. Disponível em: <<https://ijponline.biomedcentral.com/articles/10.1186/s13052-024-01584-2>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

GONSALES, Priscila. IA, educação e contemporaneidade: dos ambientes às assemblagens. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2024. E-book.

HELMOND, Anne. A plataforma da web. In: OMENA, Janna Joceli (ed.). *Métodos digitais: teoria-prática-crítica*. Lisboa: Instituto de Comunicação da Nova Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade NOVA de Lisboa, 2019, p. 49-72. Disponível em: <https://dspace.library.uu.nl/bitstream/handle/1874/436876/Helmond-2019-A_plataformizac_a_o_da_web.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 out. 2024.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; RUGOLO, Thaís. A dimensão coletiva do *sharenting* e a responsabilidade compartilhada pela sua prática. *Internet & Sociedade*, v. 3, n. 1, 2022, p. 84-107. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/01/a-dimensao-coletiva-.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2024.

HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In: LATERÇA, Priscilla Silva;

FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2024. E-book.

HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

I genitori pubblicano foto dei figli sui social: rischio multa fino a 10mila euro. *Corriere della Sera*, 8 gennaio 2018. Disponível em: <https://www.corriere.it/tecnologia/18_gennaio_08/i-genitori-pubblicano-foto-figli-social-rischio-multa-fino-10mila-euro-72362efa-f464-11e7-8933-313bcfe78b3e.shtml>. Acesso em: 17 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados do IBDFAM. Enunciado nº 39. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

KÜHNE, Thomas. *What is a model?*. In: Dagstuhl Seminar Proceedings, Wadern: Schloss Dagstuhl - Leibniz-Zentrum für Informatik, 2005, p. 1-10. Disponível em: <<https://drops.dagstuhl.de/entities/document/10.4230/DagSemProc.04101.15>>. Acesso em: 5 jan. 2025.

LA TAILLE, Yves de. Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança. *Conselho Federal de Psicologia*. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/publicacao/contribuio-da-psicologia-para-o-fim-da-publicidade-dirigida-criana/>>. Acesso em: 3 nov. 2024.

LATSCHAN, Thomas; WELLE, Deutsche. França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais. *Portal G1*, 19 abr. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2024.

LIVINGSTONE, Sonia; CANTWELL, Nigel; ÖZKUL, Didem; SHEKHAWAT; KIDRON, Beeban. *The best interests of the child in the digital environment*. London: London School of Economics and Political Science, 2024. Disponível em: <<https://www.digital-futures-for-children.net/digitalfutures-assets/digitalfutures-documents/Best-Interests-of-the-Child-FINAL.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. *Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review*. London: London School of Economics and Political Science, 2019. Disponível em: <https://eprints.lse.ac.uk/101283/1/Livingstone_childrens_data_and_privacy_online_evidence_review_published.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. *Data and privacy literacy: the role of the school in educating children in a datafied society*. The Handbook of Media Education Research, 2019, p. 219-236. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/351329553_Data_and_privacy_literacy_the_role_of_the_school_in_educating_children_in_a_datafied_society>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MACHADO, Joana de Souza; NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos. Nem invisíveis, nem visados: inovação, direitos humanos e vulnerabilidade de grupos no contexto da Covid-19. *Liinc em Revista*, v. 16, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5367>>. Acesso em: 19 out. 2024.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 1-304. Disponível em: <<http://eduardomagrani.com/wp-content/uploads/2019/07/Entre-dados-e-robo%CC%82s-Pallotti-13062019.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2024.

MANIACI, Davide. L'influencer stoppata dal giudice: "Basta immagini della figlia piccola sui social senza l'assenso del padre". *Corriere Milano*, 21 giugno 2024. Disponível em: <https://milano.corriere.it/notizie/lombardia/24_giugno_21/l-influencer-stoppata-dal-giudice-basta-immagini-della-figlia-piccola-sui-social-senza-il-consenso-del-padre-dc73f822-e917-45ae-ae2-b5c154d93xlk.shtml>. Acesso em: 31 out. 2024.

MARQUES, Claudia Lima.; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. *Civilistica.com*, v. 11, n. 3, p. 1-30, 25 dez. 2022. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

MATTIETTO, Leonardo. *Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, (Edição Especial), 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/37291293/Dos_direitos_da_personalidade_à_cláusula_geral_de_proteção_da_pessoa>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MEDON, F. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 32, n. 2, 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541>>. Acesso em: 25 out. 2022.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. *Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização*. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 507-533, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/44165325/Proteção_de_dados_para_além_do_consentimento_tendências_contemporâneas_de_materialização?auto=download>. Acesso em: 14 out. 2020.

MENDES, Laura; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, 2019. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766/Schertel%20Mendes%3B%20Mattiuzzo%2C%202019>>. Acesso em: 5 fev. 2025.

MENDONÇA, Eduardo; NÓVOA, Natasha. Data Privacy Brasil atua para proteger os direitos de crianças e adolescentes em plataformas educacionais. *Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa*, 13 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.dataprivacybr.org/data-privacy-brasil-atua-para-protger-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-plataformas-educacionais/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 121-148. Disponível em:

<https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade>. Acesso em: 9 jul. 2020.

MORRIS, Stephen; MURPHY, Hannah; MCCARTHY, Hannah. Google and Meta struck secret ads deal to target teenagers: Campaign on YouTube to boost Instagram's appeal to young people skirted search group's rules for marketing to under-18s. *Financial Times*, August 8 2024. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/b3bb80f4-4e01-4ce6-8358-f4f8638790f8>>. Acesso em: 6 set. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella Z.. Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed., 2020, p. 267-292.

MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2024. E-book.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial. *Revista Pensar*, v. 25, n. 3, p. 1-14, jul./set. 2020. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10178>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; MACHADO, Joana de Souza; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos; BATISTA, Nathan Pascoalini Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e avaliações de impacto para direitos humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 10, n. 26, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/56809>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Rigolon. Decisões automatizadas e a proteção de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2024. E-book.

NOMOFOBIA. In: Academia Brasileira de Letras, 2025. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/nomofobia>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *TIC Kids Online Brasil 2024: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: <<https://nic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2024/>>. Acesso em: 23 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital*, 2021, p. 3. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? *Relatório de Monitoramento Global da Educação*, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por/PDF/386147por.pdf.multi>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Infantil, 20 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/trabalho-infantil>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PEREIRA, Raquel. Sharenting: os riscos de expor os filhos nas redes sociais (mesmo os bebês); especialistas explicam. *O Globo*, 21 nov. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/11/21/sharenting-os-riscos-de-expor-os-filhos-nas-redes-sociais-mesmo-os-bebes-especialistas-explicam.ghtml>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSINI, Carolina; DONEDA, Danilo. Proteção de dados de crianças e adolescentes na Internet. In: ALMEIDA, Virgílio Augusto Fernandes (Coord.). *TIC Kids Online Brasil 2014: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SERRA, Elvira. Sui social le foto dei figli solo con il consenso di entrambi i genitori. *Corriere della Sera*, 6 novembre 2017. Disponível em: <https://www.corriere.it/cronache/17_novembre_06/sui-social-foto-figli-solo-col-consenso-entrambi-genitori-904f12b0-c324-11e7-985a-e44f18aa540b.shtml>. Acesso em: 22 set. 2022.

SIMÕES, Nataly; HELENA, Tory. Manu Halfeld: “Plataformas acessadas por crianças e adolescentes devem ter controle parental acessível”. *Educação e Território*, 29 nov. 2024. Disponível em: <<https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/manu-halfeld-plataformas-acessadas-por-criancas-e-adolescentes-devem-ter-controle-parental-acessivel/#:~:text=controle%20parental%20acess%C3%ADvel-,As%20plataformas%2C%20que%20s%C3%A3o%20acessadas%20por%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%2C%20devem,al%C3%A9m%20de%20ser%20em%20portugu%C3%AAs.>>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Lei nº 15.100/25 proíbe aparelhos eletrônicos pessoais na educação básica em prol dos hipervulneráveis. *Consultor Jurídico*, 6 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mar-06/lei-no-15-100-25-proibe-aparelhos-eletronicos-pessoais-na-educacao-basica-em-prol-dos-hipervulneraveis/>>. Acesso em: 7 mar. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Manual de Orientação - Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (Gestão 2022-2024). #MENOSTELAS #MAISSAÚDE - ATUALIZAÇÃO 2024, 2014. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604c-MO__MenosTelas__MaisSaude-Atualizacao.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2025.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Sanções decorrentes da irresponsabilidade parental: para além da destituição do poder familiar e da responsabilidade civil. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-25, 2013. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/103>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 499-523.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2024. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 281-318.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689>. Acesso em: 25 jan. 2025.

UNICEF. *The State of the World's Children 2017: Children in a digital world*. New York: Unicef, 2017. Disponível em: <<https://www.unicef.org/media/48601/file>>. Acesso em: 12 set. 2022.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society: public values in a connective world*. Oxford University Press, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/331943539_Van_Dijk_Poell_and_de_Wall_The_Platform_Society_Public_Values_in_a_Connective_World_2018>. Acesso em: 14 abr. 2025.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. *A Right to Reasonable Inferences: Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI*. Columbia Business Law Review, n. 2, p. 494-620, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/328257891_A_Right_to_Reasonable_Inferences_Re-Thinking_Data_Protection_Law_in_the_Age_of_Big_Data_and_AI>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Júlia. Entre o abusivo e o excessivo: novos contornos jurídicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2024. E-book.